



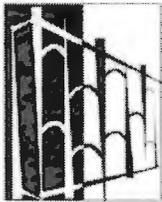
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2015

501 A 600



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01974/07  
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA DA CRUZ  
C.P.F N. 182.611.752-00  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 501/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Proventos Integrais. Base de cálculo: Remuneração do cargo. Grau hierárquico superior: contribuição. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar, Senhor José Maria Pereira da Cruz, como tudo dos autos consta.

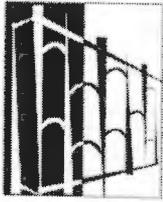
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar José Maria Pereira da Cruz, no cargo de CB PM RE 05527-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, com proventos integrais, e com paridade, com base na remuneração do cargo de grau hierárquico superior, 3º SGT PM, nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 1063/92, levado a efeito pela Portaria n. 87/DP-6, de 18 de abril de 2007, publicado no DOE n. 0749, de 4.5.2007;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

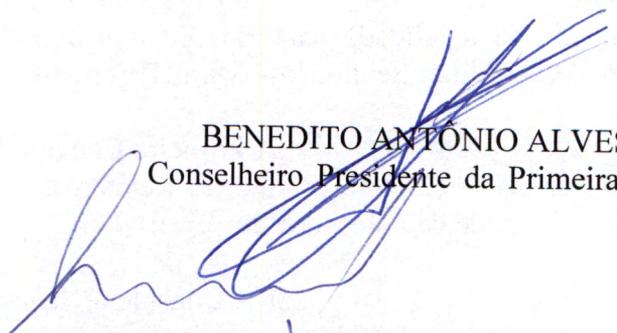
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

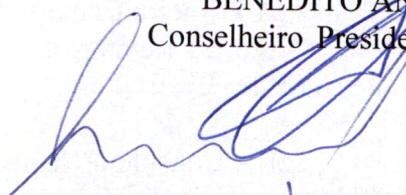
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.



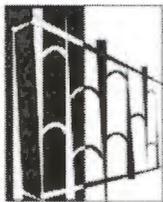
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02707/10  
INTERESSADA: ROSALINA DA CUNHA NEVES  
C.P.F N. 498.969.622-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 502/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade da Senhora Rosalina da Cunha Neves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade da servidora Rosalina da Cunha Neves, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, 40 horas, matrícula n. 27.080, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais (52,75%) ao tempo de contribuição (5.777 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Nacional n. 10.887/2004, e artigos 32, I, II, III, Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20/7/2005, a partir de 1º.7.2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

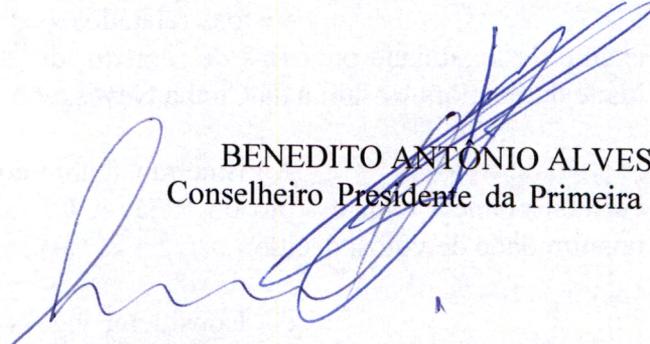
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

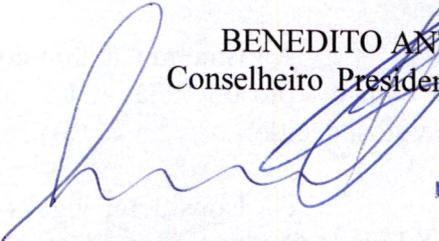
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01805/10  
INTERESSADA: DIOLINDA MARIA DIAS  
C.P.F N. 524.330.802-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 503/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

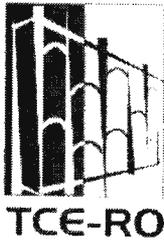
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade da Senhora Diolinda Maria Dias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade da servidora Diolinda Maria Dias, no cargo de Professor, Nível II, matrícula 14281, 25 horas, do quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos proporcionais (62,15%) ao tempo de contribuição (6.806 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 35, 39, I, II e III, e 64 da Lei Municipal n. 1.153/2006, a partir de 3.5.2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

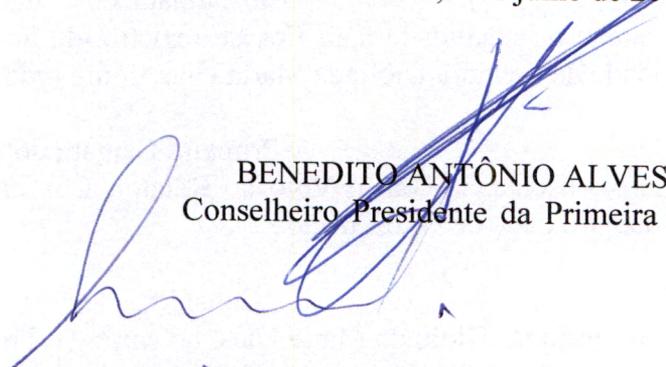
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

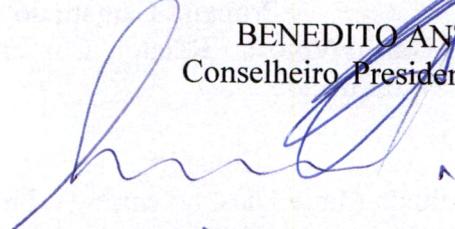
Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.



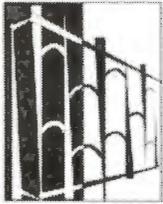
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00205/09  
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS  
C.P.F N. 559.393.099-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 504/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Laudo da Junta Médica: Doença prevista em lei no rol de doenças graves. Proventos iniciais: Integrais, com base na média aritmética. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do Senhor Roberto Carlos Silva Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 034, de 11.12.2008 (DOE n. 1147, de 18.12.2008) e Portaria n. 064, de 27.11.2014 (DOM n. 1338, de 28.11.2014), – de aposentadoria por invalidez do servidor Roberto Carlos Silva Santos, nos cargos de Professor Nível I/Magistério, 20 horas, cadastro n. 003457, e de Professor Classe A, 20 horas, cadastro n. 002093, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigos 14, 19, §§ 1º, 5º, I, e 9º, da Lei Municipal n. 689/2005, de que trata o processo n. 034/2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

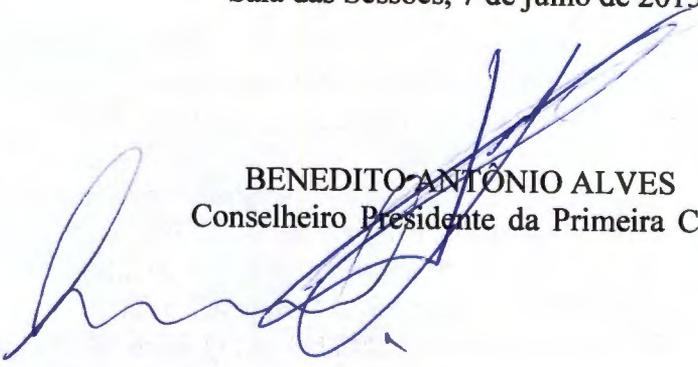
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – Imprev, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

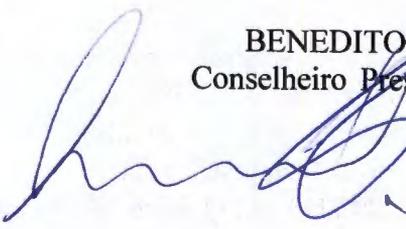
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

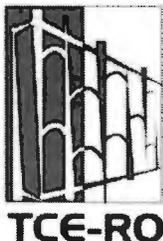
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00793/10  
INTERESSADA: MARIA NELI MARTINS DO NASCIMENTO  
C.P.F N. 139.774.232-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 505/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade da Senhora Maria Neli Martins do Nascimento, como tudo dos autos consta.

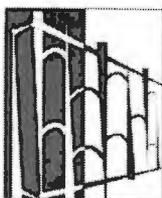
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade da servidora Maria Neli Martins do Nascimento, no cargo de Agente de Saúde, Nível CL-17, Classe C, matrícula 53, do quadro de Pessoal Efetivo do Município de Machadinho D'Oeste, com proventos proporcionais (61,83%) ao tempo de contribuição (6.771 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 17, I, II e III, da Lei Municipal n. 689, de 22.12.2005, e Lei n. 82, de 4.9.2007, a partir de 15.12.2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, ficando



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

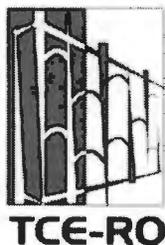
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03504/14  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
RESPONSÁVEL: SOLANGE RAMIRES SALOMÃO GURGACZ, ENTÃO  
DIRETORA GERAL DO DETRAN – CPF 163.033.772-20  
ADVOGADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL  
OAB/RO 4486  
MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE  
OAB/RO 4438  
VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL  
OAB/RO 4150  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 506/2015 – 1ª CÂMARA

Ementa. Constitucional. Fiscalização de atos e contratos. Edital de leilão. Designação de leiloeiro. Ausência de irregularidade. É possível a designação de servidor para atuar como leiloeiro, na forma do art. 53 da Lei nº 8.666/93. Assim, ausentes as supostas irregularidades, deve o feito ser julgado improcedente com consequente arquivamento dos autos. Unanimidade.

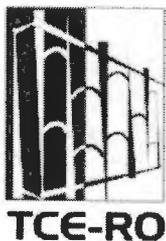
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na realização do Leilão nº 033/2014 promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar improcedente a notícia de irregularidade apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, uma vez que o ato de designação do leiloeiro para o Edital de Leilão nº 033/2014 revestiu-se da forma legal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados informando-lhes que o relatório conclusivo da Unidade Técnica, o parecer do Ministério Público e o voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.



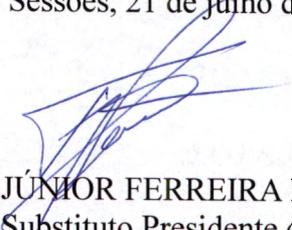
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



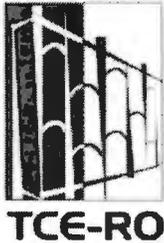
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



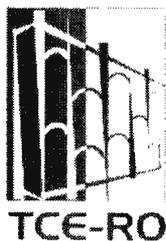
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01027/14  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2014/DETRAN/RO  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS  
C.P.F N. 044.731.752-00  
DIRETOR GERAL ADJUNTO  
MARY VONE VECHE E SILVA  
C.P.F N. 236.222.702-25  
PRESIDENTE DA CPL/DETRAN/RO  
MARCELO RIBEIRO MARTINS  
C.P.F N. 803.531.779-20  
GERENTE DE TECNOLOGIA  
ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
C.P.F N. 080.269.508-60  
PREGOEIRO DA CPLMS/DETRAN/RO  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 507/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Constitucional. Administrativo. Edital de licitação. Pregão eletrônico. Menor preço por item. Departamento Estadual de Trânsito. Aquisição de equipamentos de informática. Revogação do certame por ato unilateral da Administração. Possibilidade. Perda do objeto da fiscalização. Ausência de dano ao erário. Não aplicação de multa. Extinção do processo sem resolução de mérito. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação. Contudo, a sua análise resta prejudicada quando constatada a revogação posterior do certame por ato unilateral da Administração e devidamente justificado. Verificando a não ocorrência de dano ao erário, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos pela perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 003/2014/DETRAN/RO, menor preço por item, deflagrado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

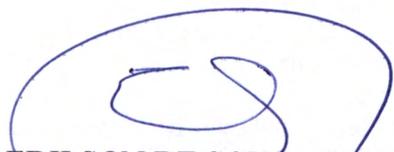
I - Declarar a perda do objeto da análise dos presentes autos, em razão da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2014/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

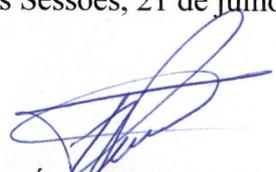
III - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



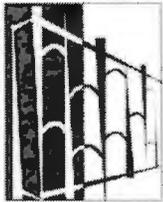
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01903/14  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VIVIANE DE CASTRO GUIMARÃES FABRIS  
C.P.F N. 737.928.372-34  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 508/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

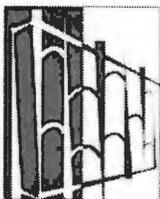
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste no exercício de 2013, uma vez que a gestora, Viviane de Castro Guimarães Fabris, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal da prestação de contas, na forma da Instrução Normativa 13/2004-TCER;

III – Dar ciência desta Decisão pelo DOeTCE-RO ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

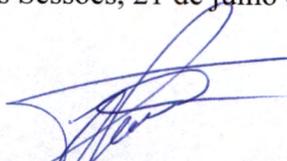
IV – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

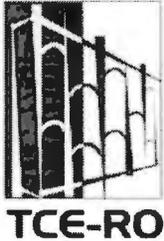
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01625/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: SUELY ENEAS DA SILVA ODORICO  
C.P.F N. 595.645.042-87  
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 509/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

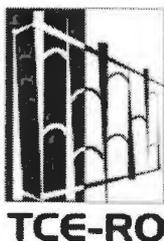
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Suely Eneas da Silva Odorico, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOTCE-RO, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

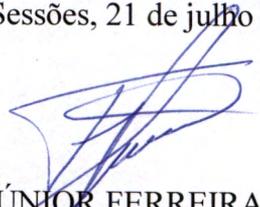
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



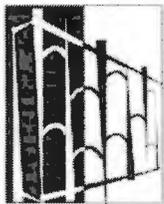
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

*Edilson*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01625/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: SUELY ENEAS DA SILVA ODORICO  
C.P.F N. 595.645.042-87  
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 509/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

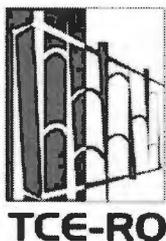
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Suely Eneas da Silva Odorico, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOTCE-RO, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

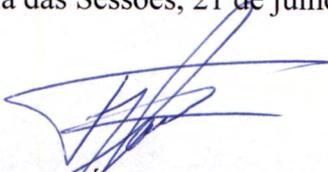
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



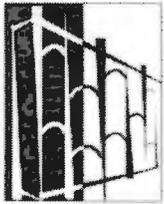
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02858/13  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA DE MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEL: ADALBERTO AMARAL DE BRITO  
C.P.F n. 390.163.742-72  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

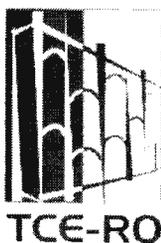
DECISÃO N. 510/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Parecis. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. Dificuldades técnicas na Câmara Municipal. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não aplicação de multa. Nova determinação. A finalidade da multa coercitiva (astreintes) consiste em compelir o responsável ao cumprimento efetivo da obrigação (de fazer ou não fazer). No caso em comento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se aplicar a multa coercitiva, vez que o responsável não foi omisso no cumprimento das obrigações determinadas, mas sim, por razões alheias à sua vontade, não foi possível dar cumprimento integral à norma. Não obstante, cabível nova determinação para que o edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pela Câmara Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 34/2014-1ª Câmara, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

no relatório técnico de fls. 03/12: disponibilização incompleta de dados relativos a recursos humanos, não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, nem dos documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas;

II – Deixar de aplicar multa ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, sob a forma de astreintes, fixadas no item VI do Acórdão n. 34/2014-1ª Câmara, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que, apesar de ter envidado esforços para fazer cumprir a decisão desta Corte, a Câmara Municipal enfrentou várias dificuldades de ordem técnica que impediram sua efetivação, conforme justificativa de fls. 51/53;

III – Determinar via ofício, que o Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades e abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 98/101:

a) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, além de ausência do quadro remuneratório de seus agentes e do quantitativo de cargos efetivos e comissionados;

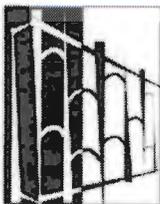
b) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

c) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

e) Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

IV – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item III, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

V – Autorizar a cobrança judicial da multa imposta no item II do Acórdão n. 34/2014-1ª Câmara, nos termos do art. 27, II e 56 da LC n. 154/95, c/c o art. 36, II do Regimento Interno e art. 3º, III da LC n. 194/97;

VI - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor desta Decisão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

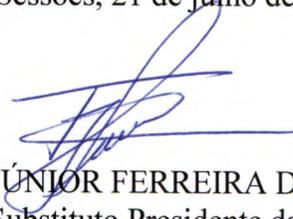
VII - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



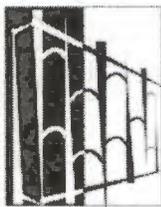
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO N.: 03603/07 (APENSOS PROCESSOS N. 03623/07; 03000/08 E 01443/09)  
INTERESSADOS: GERALDA RODRIGUES CLEMENTE E OUTROS  
C.P.F N. 615.411.502-44  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
C.P.F N. 136.097.269-20  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 511/2015 – 1ª CÂMARA

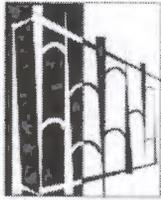
EMENTA: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná. Registro de atos. Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, por meio do Edital nº 001/2006, publicado no DOE nº 432, de 11.1.2006, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão, no Quadro do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2006, publicado no DOE nº 432, de 11.1.2006, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como nas demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dos seguintes servidores:

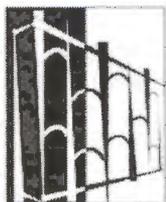
Nome	CPF	Cargo	Data Posse
Geralda Rodrigues Clemente	615.411.502-44	Agente Comunitário de Saúde	8.1.2007
Marlene Gonzaga de Oliveira	795.883.792-53	Agente Comunitário de Saúde	9.1.2007
Pedro Augusto Paula do Carmo	071.290.247-39	Enfermeiro	16.2.2007



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

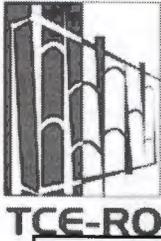
Alvaro Alaim Hoffmann	485.696.582-49	Médico – Clínico Geral	30.3.2006
Abraham Merino Chamma	389.944.612-72	Médico – Clínico Geral	31.3.2006
Caroline Fidelis Romero de Souza	572.049.772-20	Médico – Clínico Geral	31.3.2006
Patrícia Gonçalves Maia	776.941.802-00	Instrutor de Cursos Artísticos - artesanato	3.4.2006
Wagner Humberto Martins dos Santos	385.612.202-87	Odontólogo – Especialista Bucomaxiofacial	29.3.2006
Aldenise Braga Pontes	484.422.242-20	Agente Comunitário de Saúde	9.5.2006
Cirléia Gatti da Silva	832.281.522-00	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Cristina Rocha	659.244.016-34	Agente Comunitário de Saúde	18.4.2006
Damara Ribas de Souza	709.622.272-34	Agente Comunitário de Saúde	4.5.2006
Dalva Alves de Souza	615.323.122-53	Agente Comunitário de Saúde	25.4.2006
Daniele Veloso Fernandes	933.809.172-49	Agente Comunitário de Saúde	4.5.2006
Denise Aparecida Soares	719.825.822-00	Agente Comunitário de Saúde	25.4.2006
Francielle Leandra Soares	523.507.622-20	Agente Comunitário de Saúde	12.4.2006
Franklim dos Santos Norte	651.849.472-72	Agente Comunitário de Saúde	25.4.2006
Félix dos Santos Norte	910.431.902-87	Agente Comunitário de Saúde	26.4.2006
Geraldo Aparecido Gonçalves Ferreira	470.287.932-49	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Igor de Jesus Lima	658.489.262-04	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Ivani Pereira da Silva Pinto	819.504.202-30	Agente Comunitário de Saúde	18.4.2006
João Paulo Tavares	681.196.822-20	Agente Comunitário de Saúde	8.5.2006
Josiane Aparecida Biava	768.153.742-20	Agente Comunitário de Saúde	19.4.2006
Lucimara dos Santos Gomes Ferreira	518.072.972-68	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Lucinéia Soares de Aredes Neves	289.586.322-91	Agente Comunitário de Saúde	9.5.2006
Leuda Inácio de Moraes	530.448.862-87	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Luziene Barbosa da Silva	805.207.742-72	Agente Comunitário de Saúde	18.4.2006
Maria Mônica Bezerra	322.829.152-91	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Mireth Nantes Medeiros	957.639.612-34	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

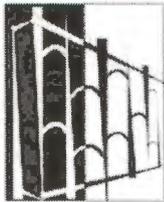
**TCE-RO**

Nilzete de Souza Gera	655.620.542-72	Agente Comunitário de Saúde	27.4.2006
Olzina Batista Leão Souza	421.363.902-49	Agente Comunitário de Saúde	9.4.2006
Roberta de Arruda Dernei	772.250.152-49	Agente Comunitário de Saúde	25.4.2006
Camile Cristina Salvador Ferronato	721.134.052-53	Enfermeira	26.9.2006
Danielly dos Santos Ramalho	039.787.449-96	Enfermeira	19.9.2006
Joicen Silene Piva	409.223.402-34	Médico – Clínico Geral	17.7.2006
Louize Souza Pereira	777.329.522-00	Instrutor de Atividades Musicais – Teclado	6.9.2006
Zélia Luiz Pinto Gomes	647.854.322-68	Agente Comunitário de Saúde Saúde – Linha 7	31.1.2007
Valcir de Souza	780.875.892-20	Agente Comunitário de Saúde	27.9.2006
Adriana Oliveira Vieira Valadares	723.020.032-68	Agente Comunitário de Saúde	23.11.2006
Gilcineide de Brito Aleixo	648.558.482-04	Agente Comunitária de Saúde	12.12.2006
Jéssica Correa de Souza	854.894.092-15	Agente Comunitário de Saúde	23.11.2006
Adriana Oliveira Cortês	369.456.172-20	Médico – Clínico Geral	17.4.2006
Alexandre Fiorini Gomes	163.489.518-55	Médico – Clínico Geral	6.4.2006
Giane Ellen Borgio Barbosa	663.073.412-20	Instrutor de Atividades Musicais – Canto e Coral	13.4.2006
Joelson Dias da Silva	478.639.192-15	Instrutor de Cursos Artísticos	6.4.2006
José Orlando Marques Gomes	143.089.592-68	Instrutor de Atividades Musicais- Guitarra	17.4.2006
Keila Barbosa da Silva	600.640.212-20	Instrutor de Cursos Artísticos – Artesanato	25.4.2006
Marla Silvia Strelin	560.105.830-04	Enfermeiro	18.4.2006
Paulo César Nunes Rodrigues	690.334.042-49	Instrutor de Atividades Musicais – Violão	13.4.2006
Juliana Jorgino de Brito	261.152.042-91	Médico – Clínico Geral	17.4.2006
Everton Alexandre Vidigal	026.051.339-31	Médico – Clínico Geral	12.6.2006
Jorge Antônio de Oliveira Trubian	456.930.480-04	Médico – Neurologista	1.6.2006
Alessandra Martins Barbosa	619.932.272-15	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Cleicinia Oliveira de Souza	859.711.202-63	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006
Cristiani Lima de Oliveira	665.251.952-68	Agente Comunitário de Saúde	9.5.2006
Estevão Oliveira Vieira	848.274.082-20	Agente Comunitário de Saúde	20.4.2006



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Janete Leite de Oliveira	422.739.002-87	Agente Comunitário de Saúde	24.4.2006
Lúcia Betsaida Cardoso da Silva	585.586.406-53	Agente Comunitário de Saúde	4.5.2006
Lucinéia de Souza	409.316.922-53	Agente Comunitário de Saúde	19.4.2006
Maria Aparecida da Silva	422.034.732-15	Agente Comunitário de Saúde	13.4.2006
Neusa Aparecida Santiago	456.794.952-87	Agente Comunitário de Saúde	18.4.2006
Sônia Machado de Azevedo	685.611.802-34	Agente Comunitário de Saúde	2.5.2006
Vanilza Batista da Silva Teixeira	731.932.162-91	Agente Comunitário de Saúde	12.4.2006
Vera Alves de Souza	963.033.102-06	Agente Comunitário de Saúde	13.4.2006
Anderson Santos de Oliveira	792.299.135-53	Instrutor de Atividades Musicais – Percussão	6.4.2006
Andressa Floriano de Lima	800.781.092-72	Instrutor de Atividades Musicais – Piano	6.4.2006
Charles Winter Pereira Fontinele	890.037.562-87	Instrutor de Atividades Musicais – Cordas Friccionadas	6.4.2006
Edmilson Almeida Costa	386.653.952-53	Instrutor de Cursos Artísticos – Sopro	6.4.2006
Elisiane de Paula Tonoli	282.089.698-77	Enfermeira	10.4.2006
Felipe Luciano da Silva Ribeiro	042.728.729-40	Enfermeiro	3.4.2006
Francisco Carlos dos Reis	161.751.822-00	Instrutor de Cursos Artísticos – Interpretação	6.4.2006
Gilson Sales Santos Fabrício	741.216.185-72	Instrutor de Atividades Musicais – Contra Baixo	6.4.2006
Luciano de Melo Gadelha	594.939.252-34	Enfermeiro	6.4.2006
Maria Carolina Giarola	524.604.362-20	Instrutora de Atividades Musicais - Teclado	3.4.2006
Nei de Lima	350.053.862-20	Instrutor de Atividades Musicais – Percussão	11.4.2006
Patrícia Cristina Perazzoli Marcon	824.648.982-87	Instrutor de Cursos Artísticos – Ballet Clássico	6.4.2006
Remberto Javier Chavarria Ponce	526.776.722-00	Médico – Clínico Geral	11.4.2006
Rodolfo Pereira Fontinele	794.150.082-53	Instrutor de Cursos Artísticos – Corda Friccionadas	6.4.2006
Ronaldo Barbosa	711.261.042-72	Instrutor de Atividades Musicais – Cavaquinho	6.4.2006
Sônia Ferreira de Castro	409.327.292-15	Instrutor de Cursos Artísticos – Pintura em Tecido	10.4.2006
Tiago Alessandro de Lima	269.106.368-21	Médico – Clínico Geral	6.4.2006
Rodrigo Zipparro	269.943.618-61	Médico – Clínico Geral	10.5.2006



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Tatty Fofano Berno Fiorini Gomes	940.918.896-20	Médico – Clínico Geral	1.6.2006
Justo Nelson Silvestre	421.041.062-49	Médico – Clínico Geral	9.5.2006
Lucélia Figueiredo Nunes da Cunha	583.548.591-34	Instrutor de Cursos Artísticos – Pintura em tela	25.5.2006
José Luiz Teran Morales	874.732.327-20	Médico – Clínico Geral	31.5.2006
Camilla Cristina da Silva	824.821.282-34	Enfermeiro	24.4.2006
Eder Hollen Dias	584.543.572-20	Médico – Clínico Geral	25.5.2006
Aline Moreira Almeida	600.554.052-15	Médico – Clínico Geral	25.5.2006
Marcos Henrique Bitencourt Rodrigues	595.529.992-00	Médico – Clínico Geral	5.3.2008
José de Jesus Ahumada Molina	003.487.279-50	Médico – Clínico Geral	1.6.2006
Benedito Carlos da Silva	097.227.939-34	Médico – Clínico Geral	26.6.2006

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

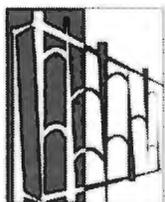
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01876/15  
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: NORMA TECLÂNIA SARAIVA BARROS  
C.P.F N. 004.710.797-90  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 512/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

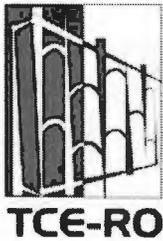
I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Norma Teclânia Saraiva Barros, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício 2014, à Gestora Norma Teclânia Saraiva Barros, CPF nº 004.710.797-90;

III - Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



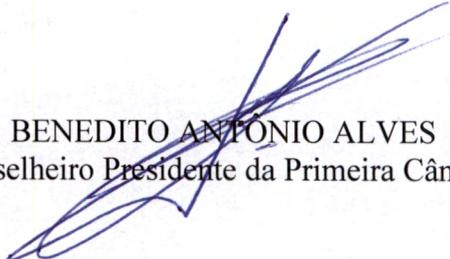
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



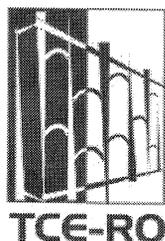
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*subscrito*

PROCESSO N.: 01876/15  
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: NORMA TECLÂNIA SARAIVA BARROS  
C.P.F N. 004.710.797-90  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 512/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

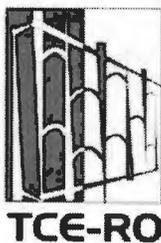
I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Norma Teclânia Saraiva Barros, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício 2014, à Gestora Norma Teclânia Saraiva Barros, CPF nº 004.710.797-90;

III - Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



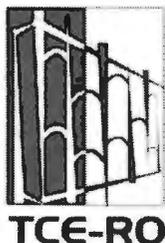
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01301/08  
INTERESSADO: JOÃO NILSON DIAS  
C.P.F N. 209.692.529-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 513/2015 – 1ª CÂMARA

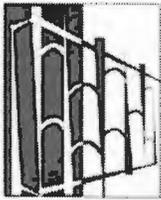
EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Moléstia grave. Lei Municipal. Retificação. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor João Nilson Dias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor João Nilson Dias, no cargo de Motorista de Veículo Pesados, Matrícula nº 234, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Jaru, efetuada por meio da Resolução nº 018/GS/2007, de 4.12.2007, retificada pela Resolução nº 003/2014, de 3.7.2014, devidamente publicados, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os arts. 62, § 1º e 63, § 1º da Lei Municipal nº 850/GP/2005, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

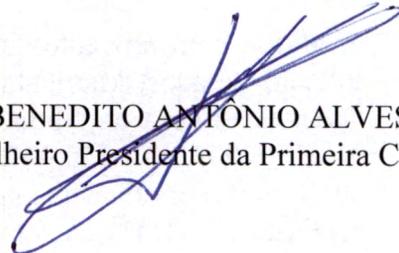
IV – Notificar, via Ofício, o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, para atendimento do item II, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

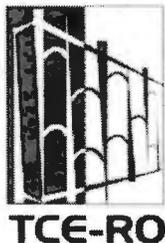
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01568/15  
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: FERNANDO LUIZ BRUM PRETTZ  
C.P.F N. 392.993.680-15  
RELATOR: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 514/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

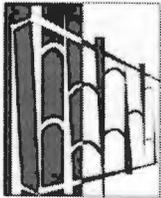
I - Considerar que a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Brum Prettz, na condição de Comandante-Geral da Polícia Militar, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Polícia Militar, exercício 2014, ao Senhor Fernando Luiz Brum Prettz - Comandante-Geral da Polícia Militar, CPF nº 392.993.680-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



**TCE-RO**

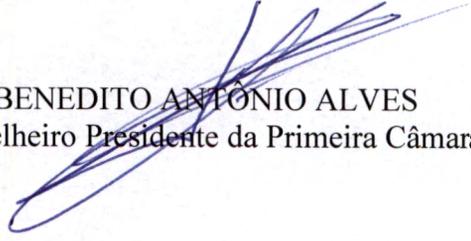
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



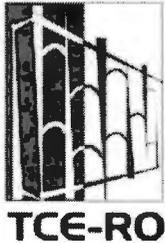
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*Eletrônico*

PROCESSO N.: 01568/15  
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: FERNANDO LUIZ BRUM PRETTZ  
C.P.F N. 392.993.680-15  
RELATOR: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 514/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

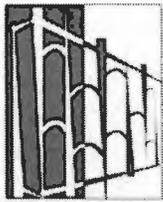
I - Considerar que a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Brum Prettz, na condição de Comandante-Geral da Polícia Militar, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Polícia Militar, exercício 2014, ao Senhor Fernando Luiz Brum Prettz - Comandante-Geral da Polícia Militar, CPF nº 392.993.680-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



**TCE-RO**

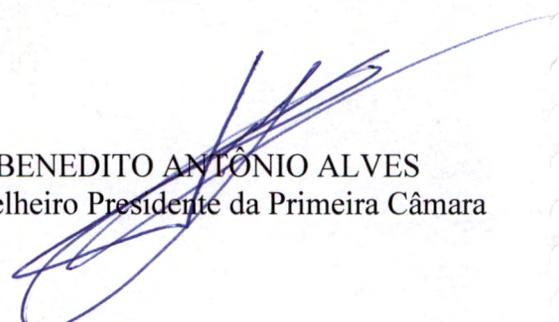
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



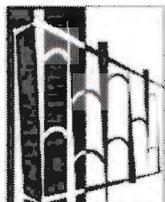
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 01826/15  
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
C.P.F N. 592.417.802-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 515/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

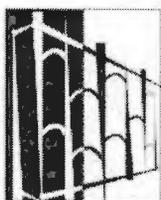
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aparecido Alves dos Santos, na condição de Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, exercício 2014, ao Gestor Aparecido Alves dos Santos, CPF nº 592.417.802-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e



**TCE-RO**

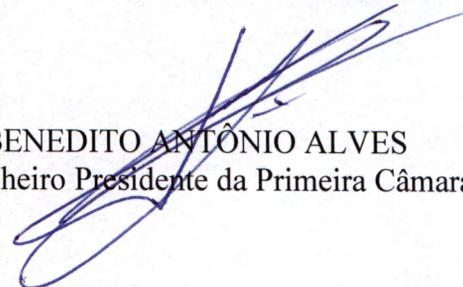
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

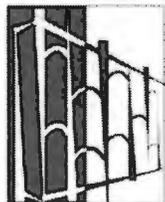
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 01826/15  
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
C.P.F N. 592.417.802-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 515/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

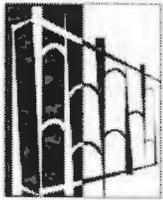
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aparecido Alves dos Santos, na condição de Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, exercício 2014, ao Gestor Aparecido Alves dos Santos, CPF nº 592.417.802-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

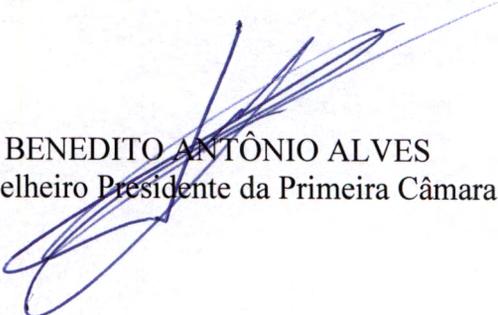
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



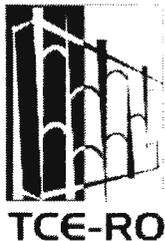
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01762/15  
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: MARIA MARLÚCIA DA SILVA  
C.P.F N. 429.354.821-15  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 516/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

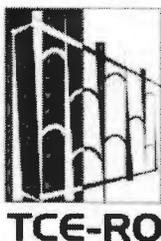
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Marlúcia da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício 2014, à Gestora Maria Marlúcia da Silva, CPF nº 429.354.821-15;

III - Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

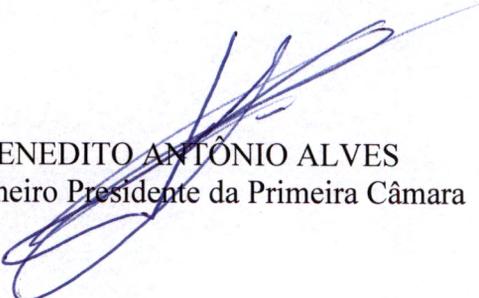
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



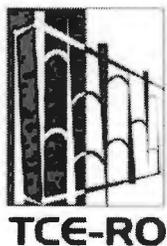
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*elaborado*

PROCESSO N.: 01762/15  
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: MARIA MARLÚCIA DA SILVA  
C.P.F N. 429.354.821-15  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 516/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Marlúcia da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício 2014, à Gestora Maria Marlúcia da Silva, CPF nº 429.354.821-15;

III - Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e



**TCE-RO**

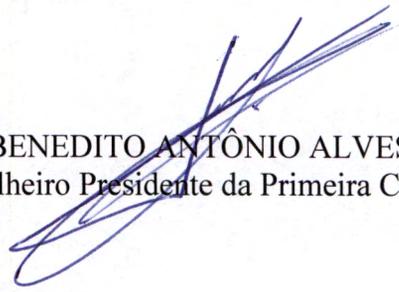
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

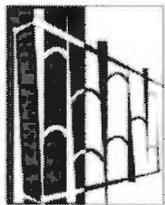
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 01299/08  
INTERESSADO: CARLOS MAGNO DOS SANTOS  
C.P.F N. 138.606.316-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 517/2015 – 1ª CÂMARA

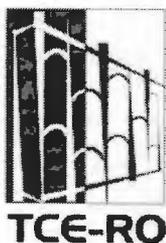
EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Carlos Magno dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Carlos Magno dos Santos, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 127, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Poder Executivo do Município de Jaru, efetuada por meio da Resolução nº 017/GS/2007, de 5.11.2007, retificada pela Resolução nº 001/2013, de 31.1.2013, devidamente publicado, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005 e art. 118, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 850/GP/2005, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú que, caso ainda não tenha feito, cesse o pagamento dos proventos relacionados à aposentadoria do Senhor Carlos Magno dos Santos, em razão do seu falecimento;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

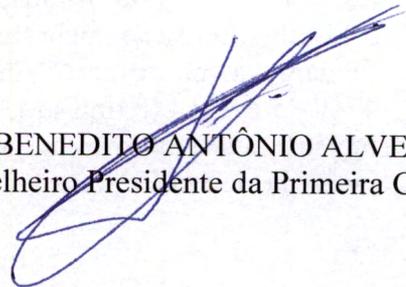
V – Notificar, via ofício, o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, para atendimento dos itens II e III, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

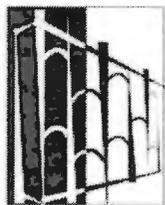
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01506/15  
UNIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - FUPEN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: ALESSANDRO MARTINS SANTOS  
C.P.F N. 698.330.522-15  
PRESIDENTE E GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 518/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário Estadual, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

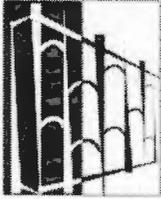
I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alessandro Martins Santos, na condição de Presidente e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Penitenciário Estadual – FUPEN, exercício 2014, ao Gestor Alessandro Martins Santos, CPF nº 698.330.522-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

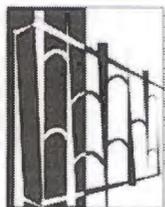
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto Relator

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*elaborado*

PROCESSO N.: 01506/15  
UNIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - FUPEN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: ALESSANDRO MARTINS SANTOS  
C.P.F N. 698.330.522-15  
PRESIDENTE E GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 518/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário Estadual, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

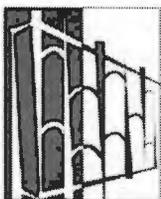
I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alessandro Martins Santos, na condição de Presidente e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Penitenciário Estadual – FUPEN, exercício 2014, ao Gestor Alessandro Martins Santos, CPF nº 698.330.522-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

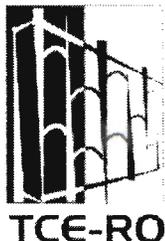
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01512/15  
UNIDADE: FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: EVANDRO CÉSAR PADOVANI  
C.P.F N. 513.485.869-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E  
GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 519/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

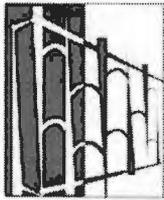
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Evandro César Padovani - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ, exercício 2014, ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo, Senhor Evandro César Padovani, CPF nº 513.485.869-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

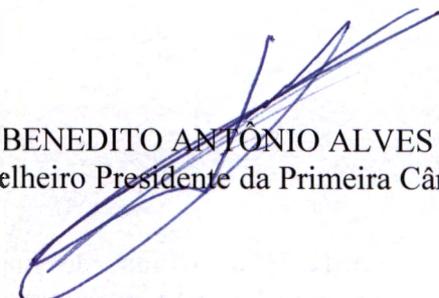
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



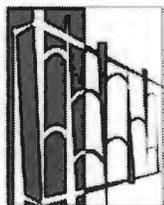
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*elaborado*

PROCESSO N.: 01512/15  
UNIDADE: FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: EVANDRO CÉSAR PADOVANI  
C.P.F N. 513.485.869-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E  
GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 519/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

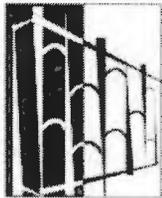
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Evandro César Padovani - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ, exercício 2014, ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo, Senhor Evandro César Padovani, CPF nº 513.485.869-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

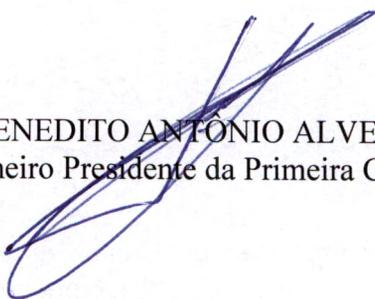
IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

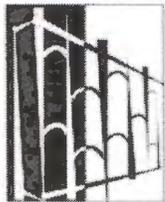
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 01519/15  
UNIDADE: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR - FUMRESPOM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: FERNANDO LUÍS BRUM PRETTZ  
C.P.F N. 392.993.680-15  
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E PRESIDENTE DO FUMRESPOM  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 520/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUMRESPOM. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

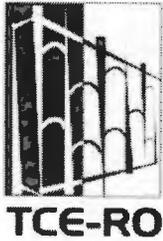
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUMRESPOM, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Luís Brum Prettz - Comandante-Geral da Polícia Militar e Presidente do FUMRESPOM, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUMRESPOM, exercício 2014, ao Gestor, Senhor Fernando Luís Brum Prettz, CPF nº 392.993.680-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

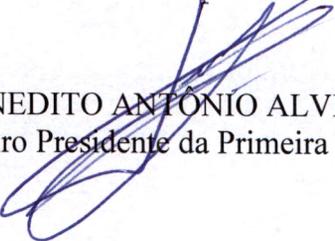
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



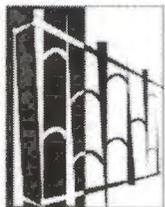
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*26/11/2015*

PROCESSO: 01519/15  
UNIDADE: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR - FUMRESPOM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: FERNANDO LUÍS BRUM PRETTZ  
C.P.F N. 392.993.680-15  
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E PRESIDENTE DO FUMRESPOM  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 520/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUMRESPOM. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUMRESPOM, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Luís Brum Prettz - Comandante-Geral da Polícia Militar e Presidente do FUMRESPOM, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUMRESPOM, exercício 2014, ao Gestor, Senhor Fernando Luís Brum Prettz, CPF nº 392.993.680-15;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

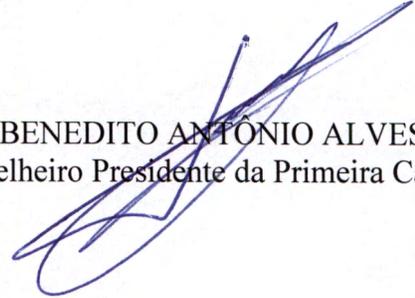
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01645/15  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCOS ANTÔNIO PIRES  
C.P.F N. 326.936.302-82  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 521/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

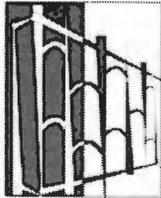
I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Pires, na condição Vereador Presidente, foi apresentada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício 2014, ao Gestor Marcos Antônio Pires, CPF nº 326.936.302-82;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

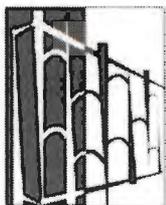
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto Relator

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*de Assunção*

PROCESSO N.: 01645/15  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCOS ANTÔNIO PIRES  
C.P.F N. 326.936.302-82  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 521/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Pires, na condição Vereador Presidente, foi apresentada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício 2014, ao Gestor Marcos Antônio Pires, CPF nº 326.936.302-82;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



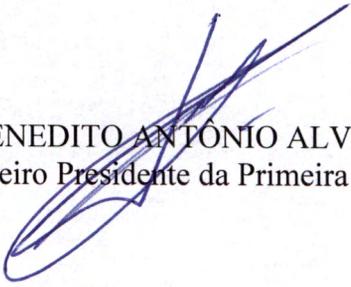
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



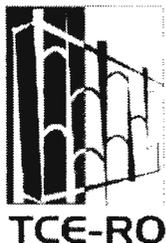
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01807/15  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS  
C.P.F N. 454.646.856-34  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 522/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

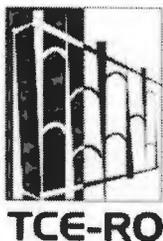
I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Eliotério Valério Campos, na condição Vereador Presidente, foi apresentada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício 2014, ao Gestor Eliotério Valério Campos, CPF nº 454.646.856-34;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



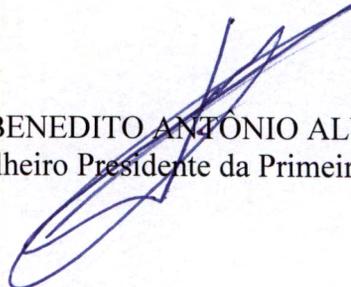
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



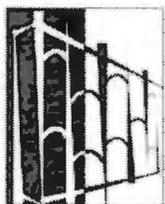
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*eliotério*

PROCESSO N.: 01807/15  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS  
C.P.F N. 454.646.856-34  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 522/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

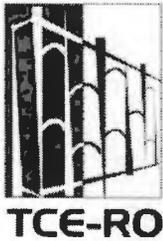
I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Eliotério Valério Campos, na condição Vereador Presidente, foi apresentada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício 2014, ao Gestor Eliotério Valério Campos, CPF nº 454.646.856-34;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



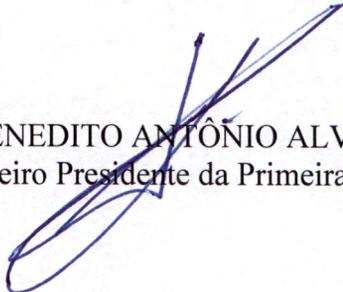
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 2032/2015  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2015  
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE  
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DA FROTA  
MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES  
C.P.F N. 239.871.629-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
C.P.F N. 873.742.422-04  
PREGOEIRO MUNICIPAL  
LUCIANA BUSSOLARA BARABA  
C.P.F N. 663.403.102-04  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

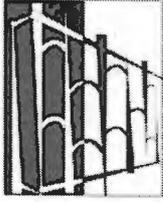
DECISÃO N. 523/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2015. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível da frota municipal. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 21/2015, para atender o abastecimento da frota de veículos pertencente à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2015;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Airton Gomes, e ao Pregoeiro, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise instrutiva dos presentes autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

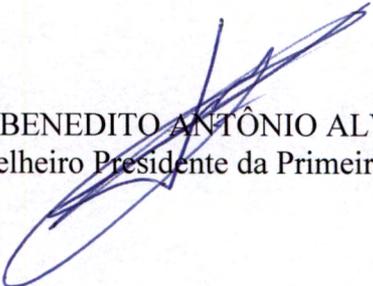
III – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal, Senhor Airton Gomes, e o Pregoeiro, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, do teor da determinação contida no item anterior; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*Eltonson C*

PROCESSO: 2032/2015  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2015  
– FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE  
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DA FROTA  
MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES  
C.P.F N. 239.871.629-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
C.P.F N. 873.742.422-04  
PREGOEIRO MUNICIPAL  
LUCIANA BUSSOLARA BARABA  
C.P.F N. 663.403.102-04  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)

DECISÃO N. 523/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2015. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível da frota municipal. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 21/2015, para atender o abastecimento da frota de veículos pertencente à Prefeitura Municipal de Cerejeirasa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2015;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Airton Gomes, e ao Pregoeiro, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, que, nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise instrutiva dos presentes autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

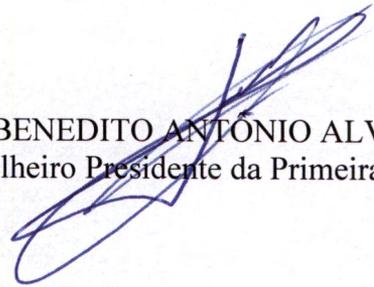
III – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal, Senhor Airton Gomes, e o Pregoeiro, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, do teor da determinação contida no item anterior; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, archive-se.

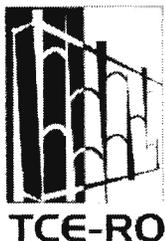
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02912/13  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009  
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI  
C.P.F N. 203.400.012-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSELITA ARAÚJO DA SILVA  
C.P.F N. 139.509.592-20  
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 524/2015 – 1ª CÂMARA

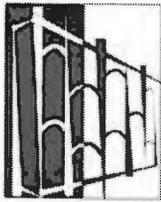
EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar parcialmente sanadas as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do



**TCE-RO**

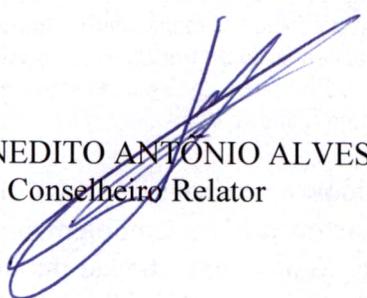
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todas as informações de relevância pública, explicitadas no relatório da Unidade Técnica, às fls. 111/114, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96; e

III - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise conclusiva.

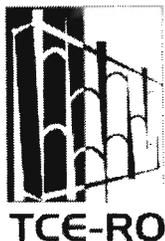
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01437/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL : DÁRIO RIBEIRO  
C.P.F N.653.057.602-91  
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 525/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

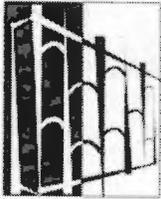
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Dário Ribeiro, CPF n. 653.057.602-91, Secretário Municipal de Assistência Social em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

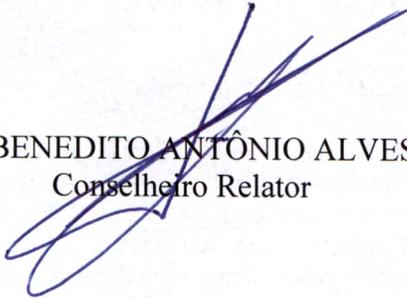


**TCE-RO**

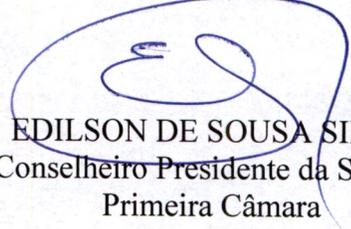
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS;  
o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do  
Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*5/12/2015*

PROCESSO N.: 01437/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL : DÁRIO RIBEIRO  
C.P.F N.653.057.602-91  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 525/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

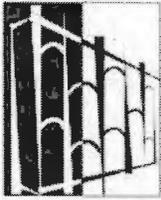
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Dário Ribeiro, CPF n. 653.057.602-91, Secretário Municipal de Assistência Social em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

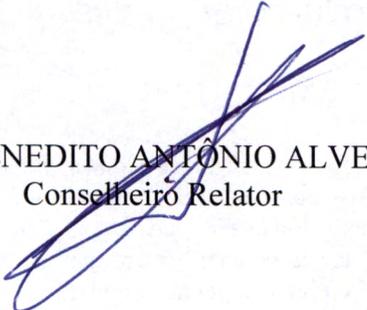


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

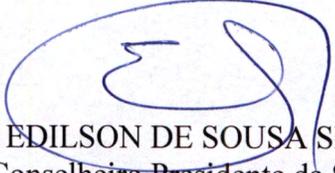
**TCE-RO**

SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS;  
o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do  
Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO N.: 01431/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JUNIOR  
C.P.F N. 852.987.002-68  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
EDIMARA DA SILVA  
C.P.F N. 518.164.742-15  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 526/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

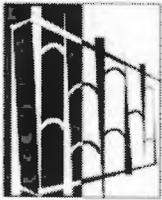
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jair Miotto Junior, CPF N° 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Edimara da Silva, CPF N° 518.164.742-15, Secretária Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

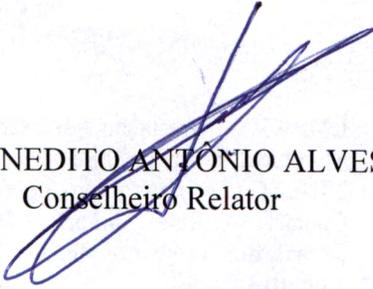


**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



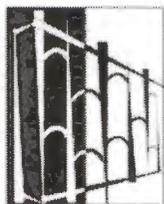
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*elmsm*

**TCE-RO**

PROCESSO N.: 01431/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JUNIOR  
C.P.F N. 852.987.002-68  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
EDIMARA DA SILVA  
C.P.F N. 518.164.742-15  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 526/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jair Miotto Junior, CPF N° 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Edimara da Silva, CPF N° 518.164.742-15, Secretária Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



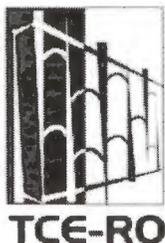
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02911/13  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO VIANA SIQUEIRA  
C.P.F N. 573.831.382-87  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 527/2015 – 1ª CÂMARA

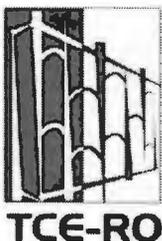
EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Nova União. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Legislativo do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar parcialmente sanadas as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova União;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do



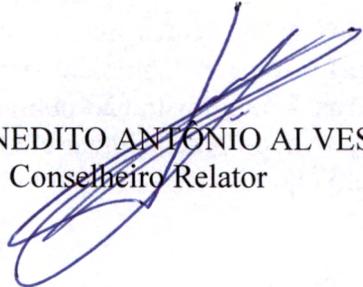
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

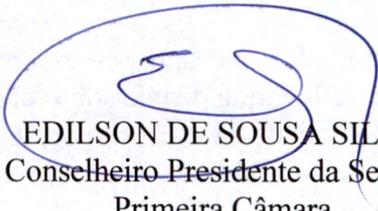
Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 72/75, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96; e

III - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise conclusiva.

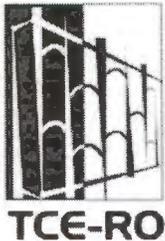
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01438/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: JAIME MANFRÉ DE MATOS  
C.P.F N. 294.529.101-00  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 528/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

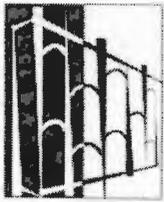
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jaime Manfré de Matos, CPF Nº 294.529.101-00, Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS;

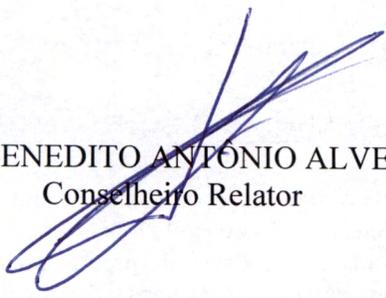


**TCE-RO**

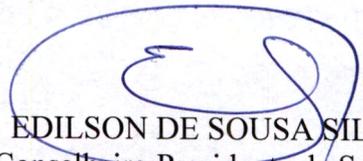
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



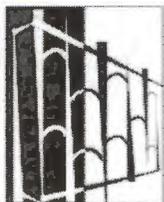
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*atencioso*

PROCESSO N.: 01438/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: JAIME MANFRÉ DE MATOS  
C.P.F N. 294.529.101-00  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 528/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jaime Manfré de Matos, CPF Nº 294.529.101-00, Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS;



**TCE-RO**

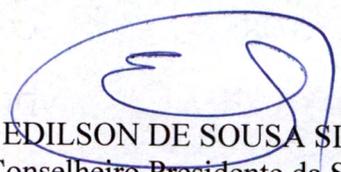
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



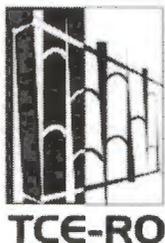
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 05379/12  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO N. 795/2012/SUPEL/RO (PROC.  
ADM. N. 01.1301.00103-00/2012)  
RESPONSÁVEIS: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA  
C.P.F N. 286.019.202-68  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO  
VICENTE DE PAULA BRAGA GÓES  
C.P.F N 085.303.352-87  
GERENTE ADMINISTRATIVO DA SEPOG/RO  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO  
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES  
C.P.F N. 725.245.452-53  
PREGOEIRO DA SUPEL/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

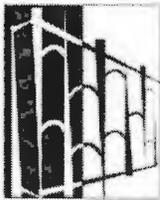
DECISÃO N. 529/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 795/2012/SUPEL/RO. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial, ostensiva, diurna e noturna de forma contínua. Irregularidades inicialmente encontradas. Impropriedades detectadas no Edital. Razões de justificativas apresentadas. Falhas elididas. Anulação do procedimento licitatório pela SUPEL. Extinção do processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia de legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 795/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, do tipo menor preço global, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da anulação da licitação sob a modalidade de Pregão, na forma eletrônica n. 795/2012/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 01.1301.00103-00/2012), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, Ostensiva, diurna e noturna de forma contínua a serem executados nas instalações da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral no município de Porto Velho e Sedes das regionais de Planejamento nos municípios descritos no Termo de Referência do citado Edital – Anexo I, pelo período de 12 meses, publicada no Diário Oficial do Estado n. 2582 (fl. 358), no Jornal Diário da Amazônia (fl. 359), no sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia – DECOM (fl. 360) e no Comprasnet (fl. 361), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00); ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68); ao Gerente Administrativo da SEPOG/RO, Vicente de Paula Braga Góes (CPF: 085.303.352-87) e ao Pregoeiro da SUPEL/RO, Fernando Nazaré Fernandes (CPF: 725.245.452-53), ou a quem venha substituir-lhes que, doravante, não incorram nas impropriedades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 795/2012/SUPEL/RO, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03979/07  
INTERESSADA: HELENA CIRAULO PEDROSA MAIA  
C.P.F N. 131.640.904-04  
BENEFICIÁRIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE  
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 530/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Pensão. Apreciação para fins de registro. Unidade gestora única do RPPS do Estado de Rondônia – IPERON. Decisão determinando a ratificação do ato concessório. Cumprimento. Legalidade. Registro. Unanimidade.

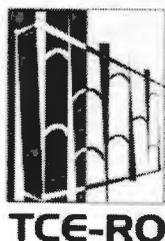
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Helena Ciraulo Pedrosa Maia, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Clemenceau Pedrosa Maia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Helena Ciraulo Pedrosa Maia, beneficiária na condição de cônjuge, em virtude do óbito de José Clemenceau Pedrosa Maia, cadastro n. 101003, ocorrido em 10.11.2007, ocupante do cargo de Desembargador, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado, materializado por meio do Ato concessório n. 83/DIPREV/14, fundamentado de acordo com o art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/04, c/c a Lei Federal n. 10.887/04 e artigos 22, I, § 1º e art. 50, II, da LC n. 228/00, alterada pela LC n. 253/02 e publicado no D.O.E. n. 2472, de 4.6.2014, que ratificou o teor do Ato n. 919/07-CM, publicado no D.J.E. n. 222, de 30.11.2007, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

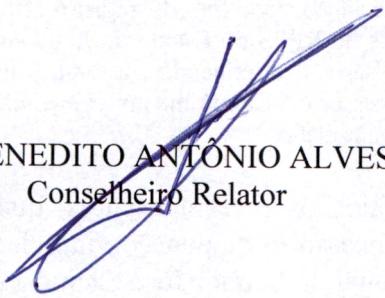


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

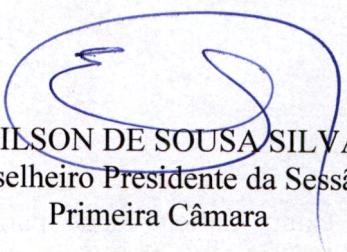
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03175/12  
INTERESSADO: FRANCISCO VIEIRA LIMA  
C.P.F N. 051.916.882 - 87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 531/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Servidor aposentado com mais de 70 anos de idade. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

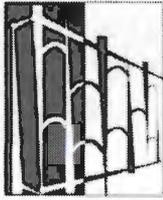
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Francisco Vieira Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Vieira Lima, CPF 051.916.882 - 87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, Referência 010, matrícula 300043558, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato no 275/IPERON/GOV-RO, de 16.9.2011, publicado no DOE nº 1835, de 11.10.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH - que, doravante, declare por ato, as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

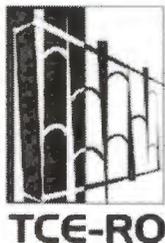
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto Relator

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02450/11  
INTERESSADA: GESSE XAVIER PACHECO E OUTROS  
C.P.F N. 438.122.282 - 20  
COMPANHEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

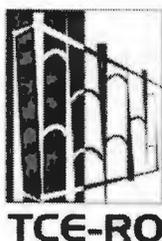
DECISÃO N. 532/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (em atividade). Condição de beneficiárias e situações fáticas que permitem o recebimento, devidamente comprovadas. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporárias. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalício da Senhora Gesse Xavier Pacheco (companheira), e em caráter temporário das filhas: 1) Aline Pacheco Maia, representada por sua genitora Gesse Xavier Pacheco; 2) Eyshilla Fernanda Paiva Maia, representada por sua genitora Nilza Paiva; e 3) Maria Antônia Soares do Nascimento Maia, representada por sua genitora Mônica Patrícia Soares do Nascimento, beneficiárias legais do Senhor, Waldir da Silva Maia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a Senhora Gesse Xavier Pacheco (companheira), CPF 438.122.282 - 20, e em caráter temporário às filhas: 1) Aline Pacheco Maia, CPF 024.347.982 - 41 (representada por sua genitora Gesse Xavier Pacheco), 2) Eyshilla Fernanda Paiva Maia, CPF 024.366.162 - 21 (representada por sua genitora Nilza Paiva, CPF 422.572.202 - 34) e 3) Maria Antônia Soares do Nascimento Maia, CPF 024.361.212 - 57 (representada por sua genitora Mônica Patrícia Soares do Nascimento, CPF 438.170.332 - 49), consubstanciado por meio da Portaria no 104/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.4.2011, publicada no DOM n. 3.982, de 18.4.2011, com supedâneo no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003, Lei Federal 10.887/04 c/c a Lei Complementar Municipal no 404/10, art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II, § 1º, art. 55, inciso I, art. 62, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “a”;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

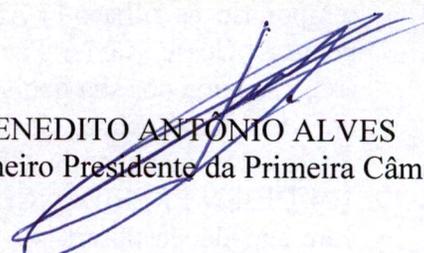
V – Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

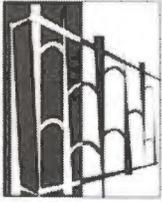
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO N.: 00958/11  
INTERESSADO: LINDUARTE DE FRANÇA OLIVEIRA  
C.P.F N. 560.518.752-04  
CÔNJUGE SUPÉRSTITE  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 533/2015 – 1ª CÂMARA

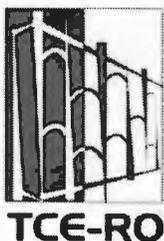
EMENTA: Pensão por morte. Prestação municipal à família de servidora pública falecida em atividade. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito a pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor Linduarte de França Oliveira (cônjuge supérstite), beneficiário Legal da Senhora Ericléia Nunes de França Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício ao Senhor Linduarte de França Oliveira (cônjuge supérstite), CPF 560.518.752 - 04, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Ericléia Nunes de França Oliveira, CPF 775.756.522 - 72, falecida em 15.12.2010, que ocupava o cargo de Agente de Serviço, sob matrícula no 6615-0, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ariquemes/RO, consubstanciado nos termos da Portaria nº 002/IPEMA/2011 de 21.1.2011, publicada no DOM n. 0385, de 23.2.2011, com supedâneo no art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional de n. 41/2003 e art. 15 da Lei 10.887/04, c/c o art. 8º, inciso I, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I e art. 42 da Lei Municipal no 1.155/2005;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato neste Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

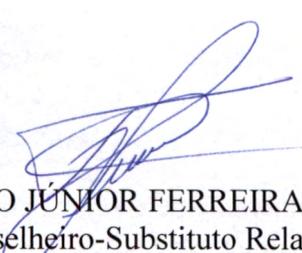
III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA – que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

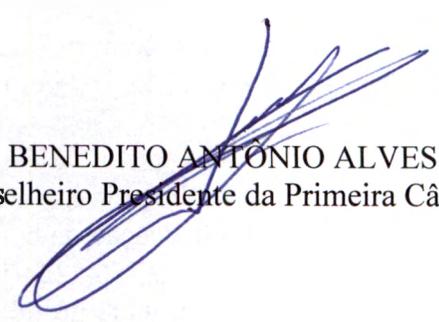
IV – Dar ciência desta Decisão, nos termo da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

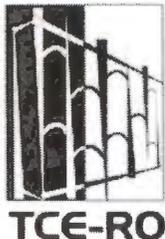
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01379/12  
INTERESSADA: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS  
C.P.F N. 369.735.489 - 20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (REGRA TRANSITÓRIA)  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 534/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

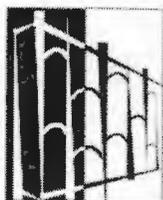
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Dirce Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Dirce Ferreira dos Santos, CPF 369.735.489 - 20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência “11”, matrícula n. 300005649, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato no 111/IPERON/GOV-RO de 4.5.2011, publicado no DOE n. 1737, de 19.5.2011, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da EC no 41/2003 e nos termos capitulados pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 06/07, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

Administração e Recursos Humanos – SEARH, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

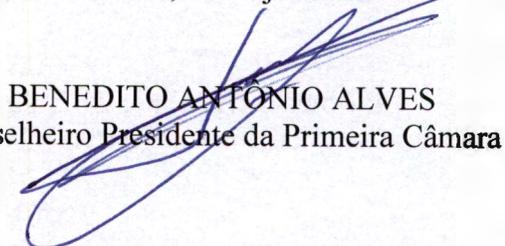
VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

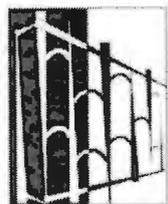
Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01281/12  
INTERESSADA: MARGARETE RIBEIRO GREGÓRIO E OUTRO  
C.P.F N. 957.101.402 - 87  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 535/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação municipal à família do servidor público falecido (na atividade). Fato gerador e condição de beneficiárias devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária em face documento probante contendo relação nominal das beneficiárias com indicação do grau de parentesco, assinado pelo segurado, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 29 da IN 13/TCERO-2004. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Margarete Ribeiro Gregório (companheira), e em caráter temporário de Kauany Cristiny Ribeiro Vieira (filha), beneficiárias legais do Senhor Sidney Vieira Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Margarete Ribeiro Gregório (companheira), CPF 957.101.402 - 87, e em caráter temporário a Kauany Cristiny Ribeiro Vieira (filha), consubstanciado por meio da Portaria no 324/2011/D.B/IPMV, de 21.10.2011, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena/RO sob Edição nº 1.168, de 21.10.2011, com arrimo no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com redação conferida pela Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os arts. 25, 26 e 27 da Lei Municipal nº 1963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

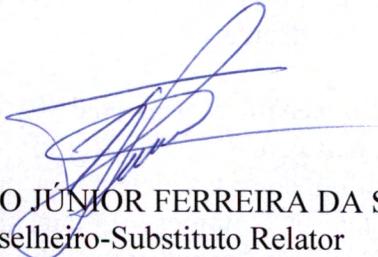
IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

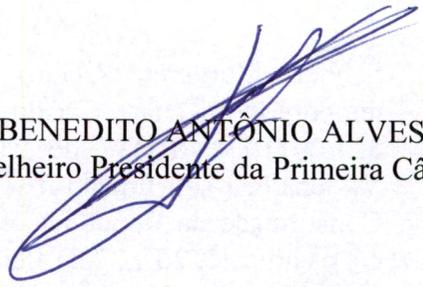
V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

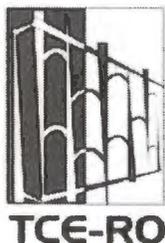
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00013/11  
INTERESSADO: VALDOMIRO VIEIRA E OUTROS  
C.P.F N. 110.453.371 - 53  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

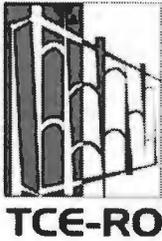
DECISÃO N. 536/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família de servidora pública falecida na inatividade. Benefício pensional decorrente de aposentadoria por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão de Senhor Valdomiro Vieira (cônjuge supérstite), e em caráter temporário de Edilaine Fraga Vieira (menor sob guarda), e Daiani Aline Fraga Vieira (filha), beneficiários legais da Senhora Maria Fraga Vieira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Valdomiro Vieira (cônjuge supérstite), CPF 110.453.371 - 53, e em caráter temporário à Edilaine Fraga Vieira (menor sob guarda), CPF 000.130.752 – 50, e Daiani Aline Fraga Vieira (filha), CPF 008.467.802 – 08, beneficiários da ex-servidora Maria Fraga Vieira, CPF 190.978.162-20, aposentada em 13.12.2006, falecida em 1º.5.2009, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais – Referência “12”, sob matrícula n. 300003726, pertencente ao quadro de pessoal civil da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, consubstanciado pelo Ato no 294/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010, com supedâneo nos arts. 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, e 37, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

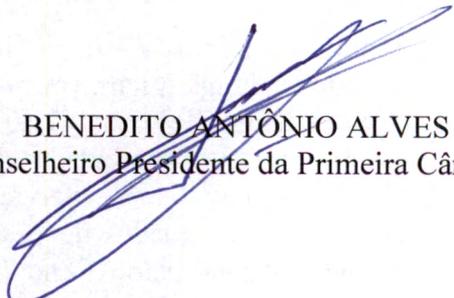
IV – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

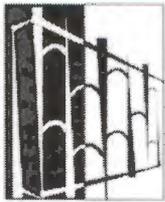
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO N.: 01278/12  
INTERESSADA: ALZIRA FELICIANO RAMOS BONFIM (CÔNJUGE)  
C.P.F N 894.615.252-49  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 537/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (na atividade). Condição de beneficiária e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

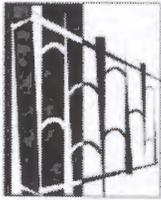
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora Alzira Feliciano Ramos Bonfim (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Nestor Bonfim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Alzira Feliciano Ramos Bonfim (cônjuge), CPF 894.615.252-49, dependente do ex-servidor Nestor Bonfim, CPF 183.486.882-34, falecido em 18.3.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula 300007199, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 110/DIPREV, de 5.9.2011, publicado no DOE nº 1821, de 21.9.2011, com arrimo nos arts. 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e 34, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, doravante, observe o prazo para



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

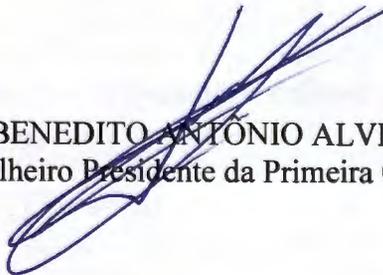
V – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

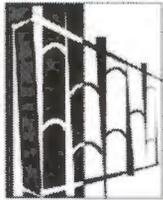
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00657/11  
INTERESSADA: DIVA DE ARRUDA CORREIA E OUTRO  
C.P.F N. 315.855.742 - 87  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 538/2015 – 1ª CÂMARA

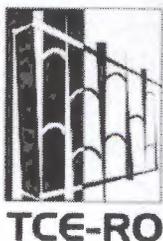
EMENTA: Pensão mensal por morte. Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (na atividade). Fato gerador e condição de beneficiárias devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Diva de Arruda Correia, (cônjuge supérstite), e em caráter temporário de Patrícia Arruda Correia, filha, beneficiárias legais do Senhor José Petin Correia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Diva de Arruda Correia (cônjuge supérstite), CPF 315.855.742 - 87, e em caráter temporário à Patrícia Arruda Correia (filha), CPF 007.836.112 - 50, dependentes do ex-servidor José Petin Correia, CPF 337.071.549-04, falecido em 8.6.2010, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula n. 300017981, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato no 323/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010, com arrimo nos arts. 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” e 37, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

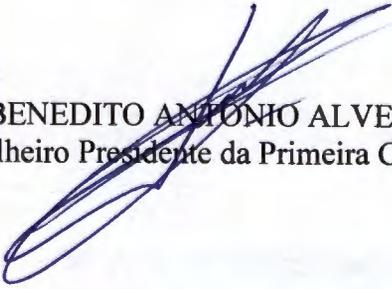
IV – Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

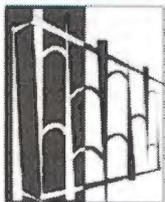
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02578/11  
INTERESSADA: LUSNEIDE DE SOUZA DA SILVA E OUTRO  
C.P.F N. 985.551.702 - 49  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 539/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (na atividade). Condição de beneficiários e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão de Katiele Maia da Silva (filha) e Agrício Pedro da Silva Filho (filho), representados por sua genitora a Senhora Lusneide de Souza da Silva, beneficiários legais do Senhor Agrício Pedro da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário aos filhos Katiele Maia da Silva, CPF 011.377.772-81, e Agrício Pedro da Silva Filho, representados por sua genitora a Senhora Lusneide de Souza da Silva, CPF 985.551.702 - 49 dependentes do ex-servidor Agrício Pedro da Silva, CPF 209.027.511-15, falecido em 18.9.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência “D”, matrícula 300009556, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, materializado pelo Ato Concessório nº 055/DIPREV/11, de 16.6.2011, publicado no DOE nº 1758, de 21.6.2011, com supedâneo nos arts. 10, inciso II; 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea “a” e 37, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

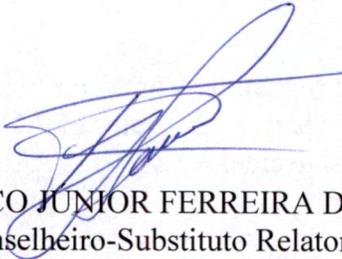
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

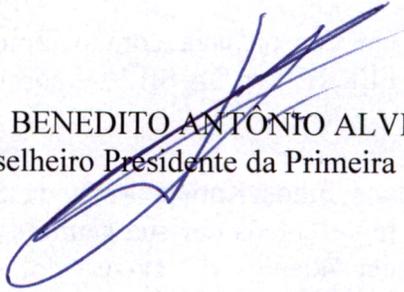
IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

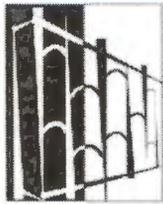
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02241/12  
INTERESSADA: JOVENTINA FRANCISCA RIBEIRO  
C.P.F N. 300.365.422 - 53  
CÔNJUGE SUPÉRSTITE  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 540/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (em atividade). Condição de beneficiária e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício da Senhora Joventina Francisca Ribeiro (cônjuge supérstite), beneficiária legal do Senhor José Marcelino Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Joventina Francisca Ribeiro (cônjuge supérstite), CPF 300.365.422 - 53, beneficiária do ex-servidor José Marcelino Ribeiro, CPF 409.299.066 - 91, falecido em 30.11.2011, que ocupava o cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Padrão NP 03, Classe C, matrícula 300007199, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria no 1542/G.P./IPSM/2012, de 25.1.2012, publicada no DOM sob Edição nº 620, de 27.1.2012, nos termos capitulados no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003 c/c o art. 8º, inciso I, art. 35, inciso II, alínea “a”, art. 49, inciso II, e art. 50, inciso I, da Lei Municipal no 1.153/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

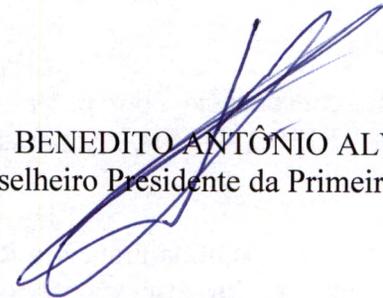
IV – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

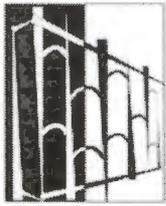
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02606/11  
INTERESSADO: RAFAEL NOGUEIRA E OUTROS  
C.P.F N. 197.411.892 - 49  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

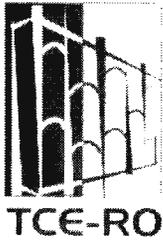
DECISÃO N. 541/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidora (na atividade). Condição de beneficiários e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício ao Senhor Rafael Nogueira (cônjuge supérstite), e em caráter temporário aos filhos Caio Fábio Lima de Oliveira, Shelda Caroline Lima de Oliveira, e Ailton Romão Lima da Conceição, beneficiários legal da Senhora Rita Lima de Almeida Nogueira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Rafael Nogueira (cônjuge supérstite), CPF 197.411.892 - 49, e em caráter temporário aos filhos Caio Fábio Lima de Oliveira, CPF 024.780.022 - 80, Shelda Caroline Lima de Oliveira, CPF 024.780.082 11, e Ailton Romão Lima da Conceição, CPF 012.128.102 – 79, dependentes da ex-servidora Rita Lima de Almeida Nogueira, CPF 386.390.682 - 91, falecida em 12.4.2011, que ocupava o cargo de Copeira, Ref. 008-A, sob cadastro n. 270, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ji-Paraná, materializado pela Portaria n. 204/2011, de 7.6.2011, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná sob nº 1100, de 13.6.2011, com supedâneo Capítulo II, Seção II e do Capítulo V, Seção VIII e seus respectivos artigos da Lei Previdenciária Municipal n. 1403/2005, combinado com o artigo 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

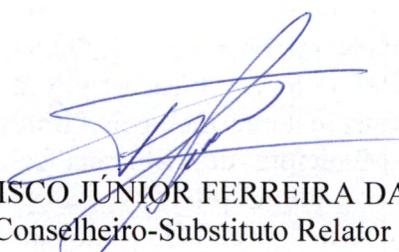
IV – dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

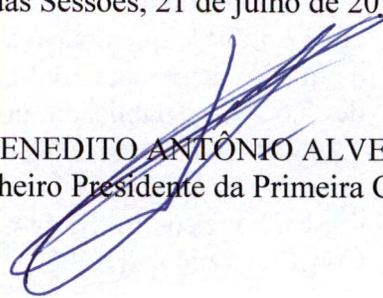
V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS e à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

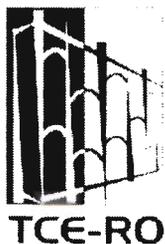
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01323/12  
INTERESSADA: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES  
C.P.F N. 408.070.962-53  
REPRESENTANTE  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 542/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente comprovado. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

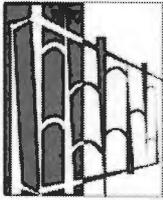
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, feito em caráter vitalício a Cleverson Divino Gomes Moraes (sobrinho inválido), representado por sua guardiã Clemilda Maria Gomes de Moraes, beneficiário legal da Senhora Crezilda Maria Gomes de Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Cleverson Divino Gomes Moraes (sobrinho inválido) representado por sua guardiã Clemilda Maria Gomes de Moraes, CPF 408.070.962-53, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Crezilda Maria Gomes de Moraes, CPF 179.922.302-72, falecida em 28.9.2003, que ocupava o cargo de professor Nível I, sob matrícula n. 3000019210, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado por meio Ato Concessório nº 141/DIPREV, de 25.10.2011, publicado no DOE nº 1852, de 9.11.2011, com arrimo nos artigos 22, § 3º e 23, inciso III, artigo 50, inciso I e 51 da LC nº 228/2000 e LC nº 253/2002 c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional no 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

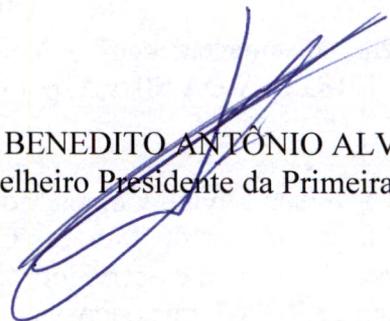
IV – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

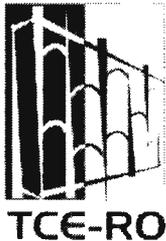
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01390/12  
INTERESSADO: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS E OUTROS  
C.P.F N. 327.313.962 - 53  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 543/2015 – 1ª CÂMARA

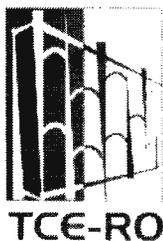
EMENTA: Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidora (em atividade). Condição de beneficiários e situações fáticas que permitem o recebimento, previamente enunciados em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (cônjuge supérstite), e em caráter temporário aos filhos Remerson Cavalcante de Freitas Campos e Emerson Cavalcante de Freitas Júnior, beneficiários legais da Senhora Regina Emilia de Campos Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (cônjuge supérstite), CPF 327.313.962 - 53, e em caráter temporário aos filhos Remerson Cavalcante de Freitas Campos e Emerson Cavalcante de Freitas Júnior, dependentes da ex-servidora Regina Emilia de Campos Cavalcante, CPF 575.205.692 - 68, falecida em 30.5.2011, que ocupava o cargo de Professora Magistério Nível I, sob matrícula no 141, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Novo Horizonte do Oeste, consubstanciado na Portaria no 009/IPSNH/2011, de 17.10.2011, publicada no DOE nº 1841, de 20.10.2011, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 74 a 79 da Lei no 8.213/91 e Lei Municipal n. 486/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

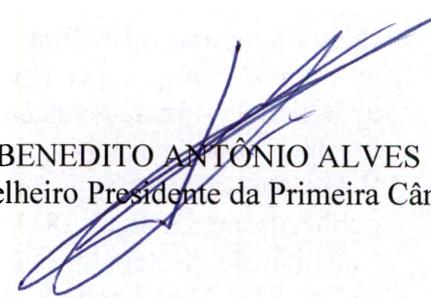
V – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

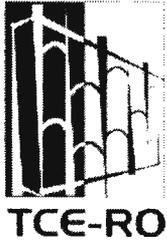
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01377/12  
INTERESSADA: ORZELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA COSTA  
C.P.F N. 650.020.406 - 91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 544/2015 – 1ª CÂMARA

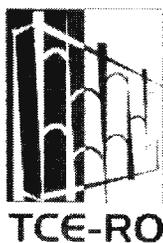
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: remuneração do cargo efetivo por força do art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela EC nº 70/12. Paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Orzelina Augusta de Oliveira Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Orzelina Augusta de Oliveira Costa, CPF 650.020.406 - 91, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula 300022209, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato nº 142/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE nº 1750 de 9.6.2011, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição da República, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, com proventos proporcionais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

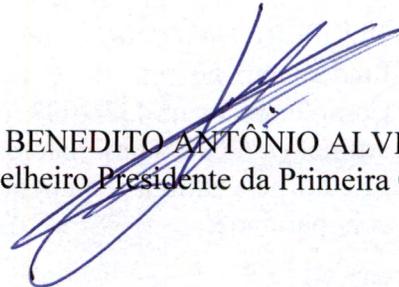
V – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

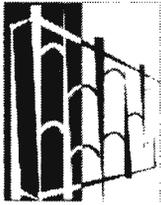
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO N.: 02246/12  
INTERESSADO: JOSÉ LIZARDO NUNES  
C.P.F N. 050.215.418-70  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO  
DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 545/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença grave listada em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor José Lizardo Nunes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais decorrente de doença grave do Senhor José Lizardo Nunes, CPF 050.215.418-70, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, Classe “B”, Referência “B”, matrícula 4511-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Machadinho D’Oeste - RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 002/2012 de 1º.3.2012, publicada no DOE nº 1926, de 1º.3.2012, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, CF/88, com redação determinada pela EC nº 41/2003, c/c art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 689/2005 e Lei nº 800/2007;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D’Oeste - IMPREV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração de Machadinho do Oeste, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

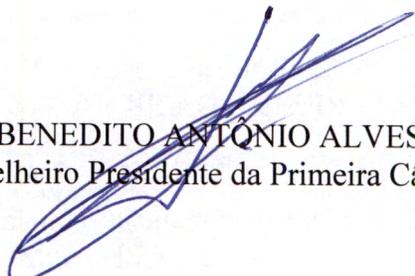
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



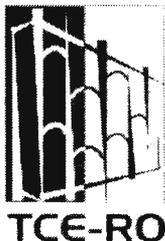
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 04925/12  
INTERESSADA: IOLANDA MARQUES DO NASCIMENTO  
C.P.F N. 595.448.052-49  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE MIRANTE DA SERRA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 546/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente comprovado. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

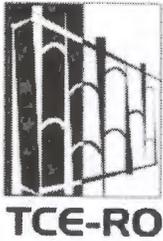
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Iolanda Marques do Nascimento (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco Marques do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Iolanda Marques do Nascimento (cônjuge), CPF 595.448.052-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Francisco Marques do Nascimento, CPF 525.316.609-25, falecido em 13.6.2012, que ocupava o cargo de agente de portaria e vigilância, sob matrícula no 12, lotado na Câmara Municipal de Mirante da Serra, consubstanciado por meio da Portaria n. 048/SERRA PREVI, de 30.7.2012, publicada no DOM nº 0749, de 1.8.2012, com arrimo no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, § 12, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional no 41/03, c/c art. 7º, I, art. 30, II, 31, I, art. 45, todos da Lei Municipal nº 393/07, artigos 176, 178, II, alínea “a”, ambos da Lei Municipal nº 030/93, e artigo 15, II, da Lei Federal 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra – SERRA PREVI - que, doravante,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra – SERRA PREVI - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

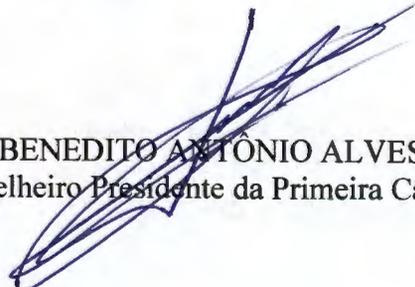
V – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra – SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00853/11  
INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA SANTIAGO (COMPANHEIRO)  
C.P.F N. 078.613.702 - 91  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 547/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão mensal por morte. Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidora (na atividade). Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, do Senhor José Ferreira Santiago (companheiro), beneficiário legal de Senhora Maria Eunice Pinheiro Chaves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao Senhor José Ferreira Santiago (Companheiro), CPF 078.613.702 - 91, beneficiário da ex-servidora Maria Eunice Pinheiro Chaves, CPF 271.811.622 - 68, falecida em 26.7.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de serviços gerais, Classe I, Referência “B”, sob matrícula n. 300014930, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado por meio do Ato no 335/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1638, de 20.12.2010, com fundamento nos arts. 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e 37, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

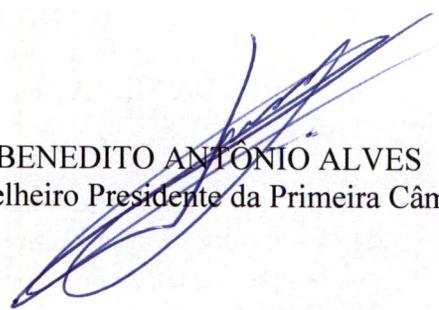
IV – Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

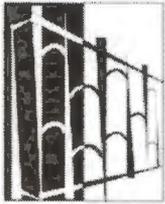
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 04458/09  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO RAMOS  
C.P.F N. 058.638.212-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 548/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média  
Aritmética simples de 80% das maiores  
remunerações contributivas e sem paridade.  
Legalidade. Registro. Exame Sumário.  
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes do Nascimento Ramos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por Idade, da servidora Maria de Lourdes do Nascimento Ramos, CPF 058.638.212-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Classe B, Referência 01, Cadastro 280967, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSA/EST, efetuado por meio da Portaria n. 2065/SEMAD/CMRH/DICAS, de 01.12.09, publicada no DOM n° 3.649, de 03.12.09, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional n° 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

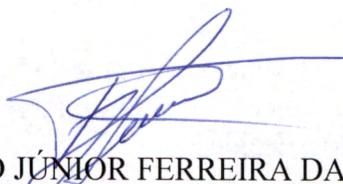
necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

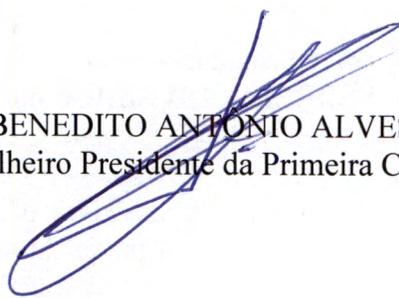
IV – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

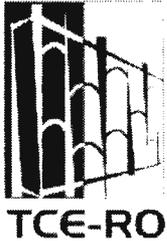
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01971/07  
INTERESSADO: ANTÔNIO RIBEIRO SOUSA  
C.P.F N. 801.533.727-53  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 549/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para reserva remunerada. Integrante da Carreira Militar do Ex-Território. Transposição. Quadro da União. Incompetência do TCE/RO. Remessa do Processo ao órgão competente. SAMP/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para reserva remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 01967-3, Senhor Antônio Ribeiro Sousa, como tudo dos autos consta.

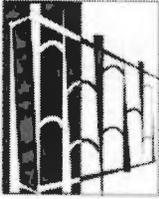
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – e ao Comando Geral da Polícia Militar, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara,

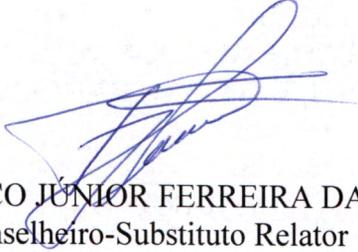


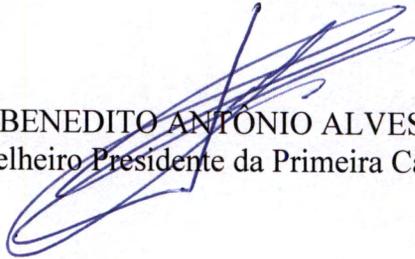
**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

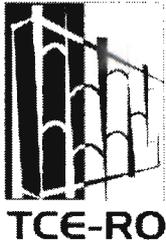
BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03224/12  
INTERESSADA: TEREZINHA BRAGA DA SILVA  
C.P.F N. 327.985.551 - 91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 550/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória pela proporcionalidade da média contributiva do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

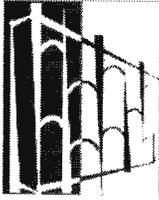
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Terezinha Braga da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Terezinha Braga da Silva, CPF 327.985.551 – 91, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 014, matrícula 300004759, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato no 288/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2011, publicado no DOE nº 1852, de 9.11.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

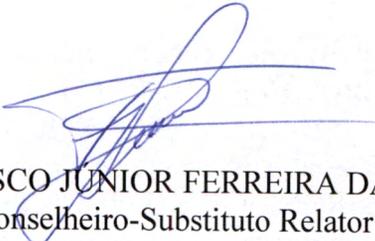
IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

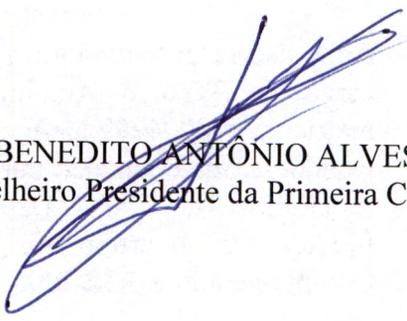
V – Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-lhes que à Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

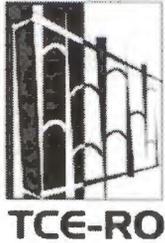
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00014/07  
INTERESSADO: GERALDO CÉZAR RODRIGUES  
C.P.F N. 727.017.577-20  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 551/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para reserva remunerada. Integrante da Carreira Militar do Ex-Território. Transposição. Quadro da União. Incompetência do TCE/RO. Remessa do Processo ao órgão competente. SAMP/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para reserva remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 02539-7, Senhor Geraldo César Rodrigues, como tudo dos autos consta.

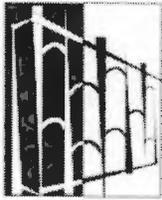
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – e ao Comando Geral da Polícia Militar, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara,



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

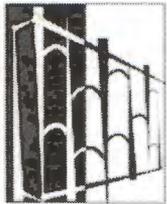
BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03258/05  
INTERESSADO: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA SANTANA  
CPF: 378.941.612-68  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 552/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reforma. Ato sem análise há mais de dez anos da concessão. Registro sem análise do mérito. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a reforma do policial militar, soldado PM RE 06068-4, Senhor Luiz Cláudio da Silva Santana, como tudo dos autos consta.

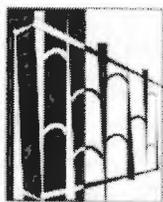
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o registro do ato de Reforma do policial militar Luiz Cláudio da Silva Santana, Soldado PM RE 06068-4, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria no 92/DIV INAT, de 20.9.2004, publicada no DOE n. 0116, de 27.9.2004, com espeque no no inciso II do art. 96 c/c o art. 101 e seus parágrafos do Decreto-Lei no 09-A, de 9 de março de 1982, sem análise do mérito, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de dez anos, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR

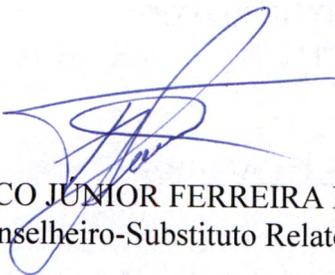


**TCE-RO**

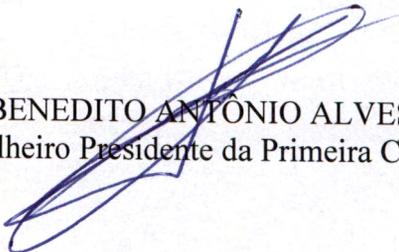
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.



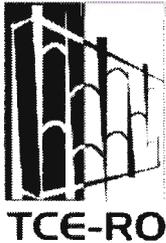
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01386/08  
INTERESSADA: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA  
C.P.F N. 106.719.942-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 553/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

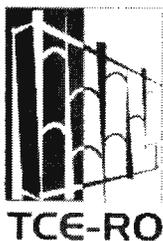
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Maria Iracema de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Maria Iracema de Oliveira Silva, CPF 106.719.942-04, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 164971, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 1584/DRH/DICA/SEMAD, de 8.10.2007, publicada no DOM n. 3128, de 11.10.2007, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucional n. 20/98 e n. 41/03 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 227/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

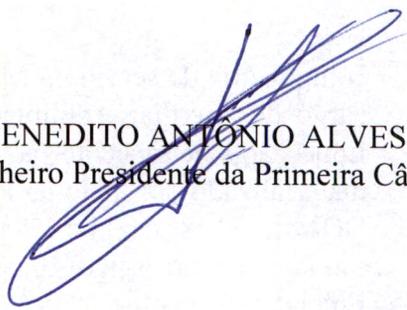
V – Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

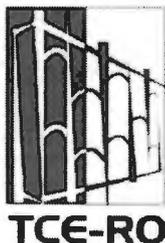
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02152/09  
INTERESSADO: VALMINEI DE FREITAS NEVES  
C.P.F N. 191.968.652-53  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 554/2015 – 1ª CÂMARA

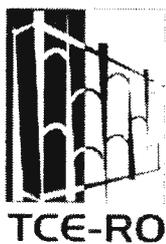
EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do policial militar 1º SGT PM RE 04279-7, Senhor Valminei de Freitas Neves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Valminei de Freitas Neves, 1º SGT PM RE 04279-7, CPF nº 191.968.652-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 57/DP-6, de 27.2.2009, publicada no DOE nº 1198, de 9.3.2009, desconsiderada e substituída pelo Ato Concessório de Reserva nº 122/IPERON/PM-RO, de 19.11.2013, publicado no DOE nº 2356, de 6.12.2013, com espeque no art. 42 da Constituição Federal, alínea h do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar, via ofício, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

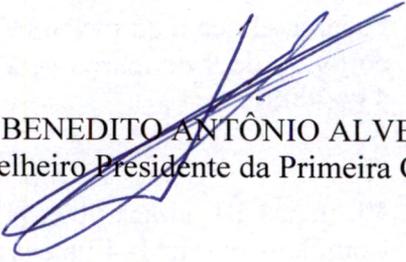
V – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o espreque de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

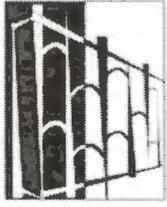
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03842/06  
INTERESSADA: FÁTIMA GONÇALVES NOVAES  
C.P.F N. 204.834.902-10  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 555/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

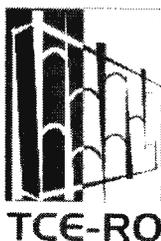
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da policial militar 2º SGT PM RE 03751-0, Senhora Fátima Gonçalves Novaes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da policial militar Fátima Gonçalves Novaes, 2º SGT PM RE 03751-0, CPF nº 204.834.902-10, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria no 132/DP-6 de 14.7.2006, publicada no DOE n. 0562 de 25.7.2006, com espeque no inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, do Decreto-Lei no 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

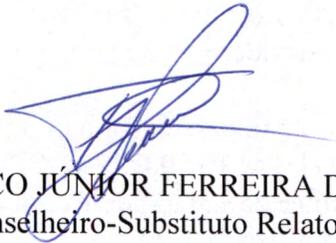
IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

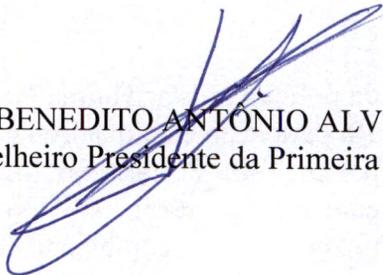
V – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o espeque de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

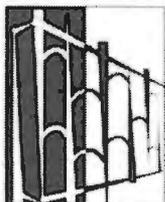
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00544/12  
INTERESSADO: MARIA ELIZOMAR DE LIMA  
C.P.F N. 052.077.542-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 556/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 3º EC 47/05. Integral. Paridade. Correção dos proventos. Incorporação de Quintos. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

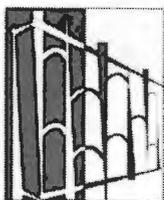
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Elizomar de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Maria Elizomar de Lima, CPF 052.077.542-20, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo, Classe II, Referência H, matrícula nº 138, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na última remuneração no cargo efetivo e paridade com a remuneração dos servidores ativos, efetuado por meio do Ato Concessório de aposentadoria nº 002/IPERON/TCE-RO, de 17/04/12, publicado no DOE nº 1966, de 02.05.12, com supedâneo no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos as certidões originais de Tempo de contribuição e de serviço de fls. 22 e 23, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar nas originais que o tempo de serviço já



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando nas certidões o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-as à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, via ofício, ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

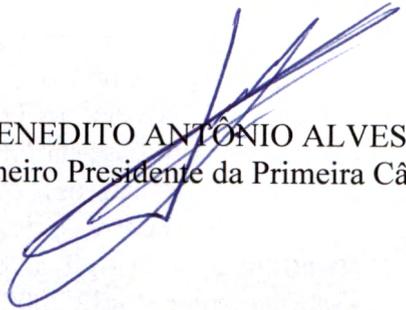
V – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

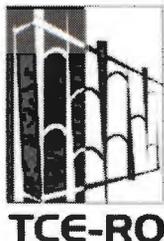
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00983/12  
INTERESSADA: JOCLEIDES LEMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
C.P.F N. 107.336.712 - 68  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 557/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão mensal por morte. Benefício previdenciário pensional decorrente de falecimento de servidor (em atividade). Fato gerador e condição de beneficiárias devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Jocleides Lemes de Oliveira (cônjuge supérstite), e em caráter temporário de Jociana Lemes de Oliveira (filha), beneficiárias legais do Senhor Joaquim Silverio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Jocleides Lemes de Oliveira (cônjuge supérstite), CPF 107.336.712 - 68, e em caráter temporário a Jociana Lemes de Oliveira (filha), dependentes do ex-servidor Joaquim Silvério de Oliveira, CPF 028.262.162 - 87, falecido em 3.4.2001, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula no 30007308, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, consubstanciado no Ato n. 28/DIPREV/2002, publicado no DOE n. 5.032, de 29.7.2002, com supedâneo no art. 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

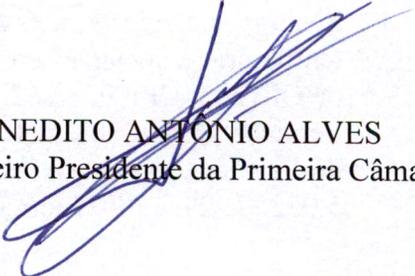
V – Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

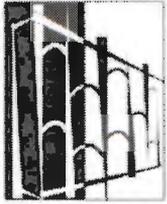
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02864/11  
INTERESSADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA  
C.P.F N. 221.009.382 - 15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 558/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença grave prevista no rol legal. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Pedro Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença grave listada em lei, com proventos integrais, do Senhor Pedro Vieira da Silva, que ocupava o cargo de Motorista I, cadastro nº 41033-2, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado por meio do Decreto nº 9.704, de 15.2.2005, publicado no Diário Oficial nº 2509, de 28.2.2005, com supedâneo no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 28, §§ 1º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 146/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

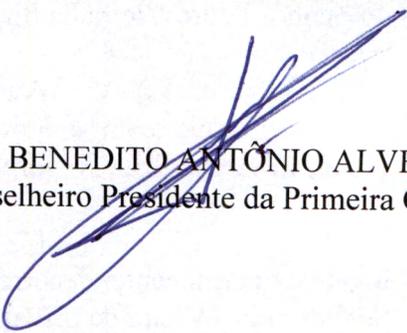
IV – Dar conhecimento desta Decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

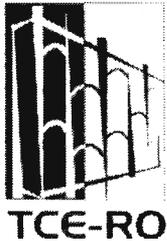
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03826/08  
INTERESSADO: JOÃO DURAN  
C.P.F N. 030.536.952-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 559/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Fundamentação legal. Impropriedade. Retificação. Cumprimento. Legalidade. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Duran, como tudo dos autos consta.

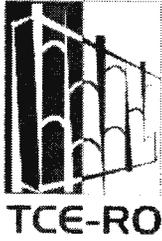
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de João Duran, ocupante do cargo de agente de telecomunicações, classe “3ª”, matrícula 300002631, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado através do Decreto de 10.6.2008, publicado no D.O.E. n. 1021, de 23.6.2008, e retificado pelo Decreto de 16.3.2015, publicado no D.O.E. n. 2676, de 09/04/2015, com fundamentação no art. 40, § 4º, da CF/88 (com redação dada pela EC n. 47/05), c/c o art. 1º, I, da LC Federal n. 51/85 e arts. 53 e 62, da LC Estadual n. 58/92;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente da SEARH que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

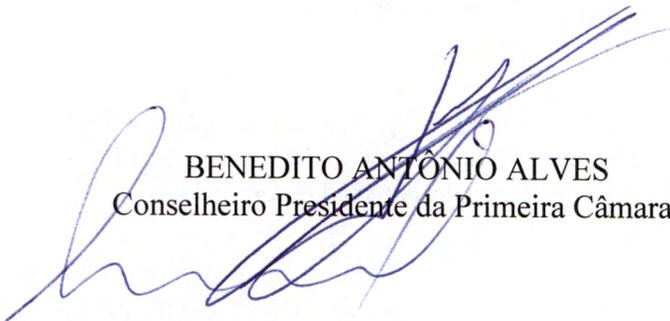
IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem por meio de publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01770/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: NAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
C.P.F N. 598.765.142-53  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 560/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Nair Queiroz de Oliveira dos Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, da decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

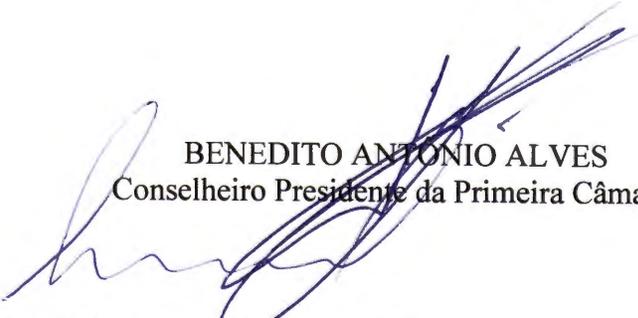
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01770/15  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: NAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
C.P.F N. 598.765.142-53  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 560/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. A gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

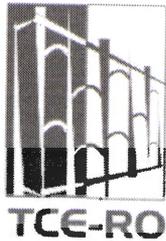
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2014, uma vez que a gestora, Nair Queiroz de Oliveira dos Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, da decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

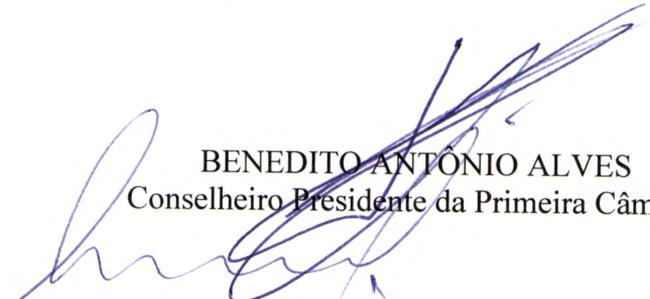
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

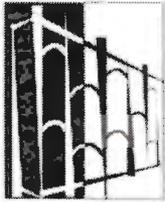


EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*Electronico*

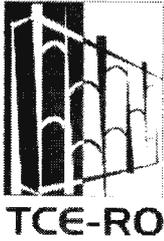
PROCESSO N.: 01854/15  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – 5ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA – PROMOTOR JOÃO  
FRANCISCO AFONSO  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ALEGAÇÃO DE  
IRREGULARIDADE EM RENDIMENTOS INFORMADOS EM  
CÉDULAS “C” DE SERVIDORES PÚBLICOS  
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA  
C.P.F N. 638.205.797-53  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 561/2015 – 1ª CÂMARA

**EMENTA:** Fiscalização de atos. Servidores públicos. Informações de valores consignados em cédula “c”. Rendimentos não sujeitos à tributação de imposto de renda. Auxílio transporte e saúde. Possibilidade de inserção sob a rubrica “outros rendimentos não tributáveis”. Ausência de fraude ou irregularidade. Legalidade dos atos praticados pela administração. Arquivamento. Em virtude da natureza indenizatória, permite-se seja inserido nas Cédulas “C” dos servidores públicos informações de rendimentos não sujeitos à tributação de imposto de renda, tais como auxílio transporte e saúde, sob a rubrica “outros rendimentos não tributáveis”. Ausentes elementos que possam apontar a presença de fraude ou irregularidade nos atos submetidos à análise deste Tribunal, impõe-se reconhecer a legalidade das informações contidas nas Cédulas “C” das servidoras pertencentes à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, no exercício de 2014. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de Atos, decorrente de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 5ª Promotoria de Justiça, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

I – Considerar legais os atos e informações examinados nas Cédulas “C” das servidoras Katiuscia Nunes Mesquita, Carla da Silva Freire e Francisca Vândia da Silva, relativos ao exercício de 2014;

II – Comunicar aos interessados e responsáveis o conteúdo desta decisão, via ofício, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

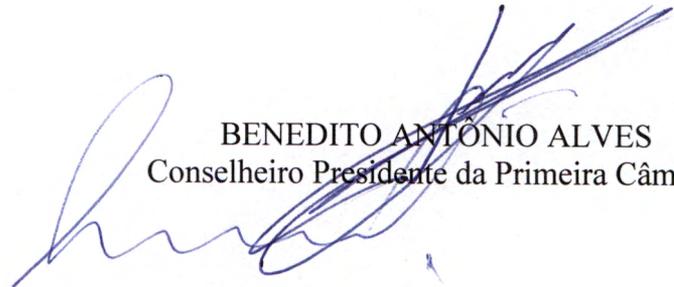
III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

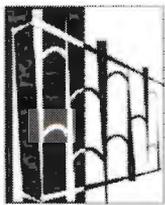


EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

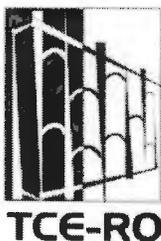
PROCESSO N.: 01854/15  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – 5ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA – PROMOTOR JOÃO  
FRANCISCO AFONSO  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ALEGAÇÃO DE  
IRREGULARIDADE EM RENDIMENTOS INFORMADOS EM  
CÉDULAS “C” DE SERVIDORES PÚBLICOS  
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA  
C.P.F N. 638.205.797-53  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 561/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Servidores públicos. Informações de valores consignados em cédula “c”. Rendimentos não sujeitos à tributação de imposto de renda. Auxílio transporte e saúde. Possibilidade de inserção sob a rubrica “outros rendimentos não tributáveis”. Ausência de fraude ou irregularidade. Legalidade dos atos praticados pela administração. Arquivamento. Em virtude da natureza indenizatória, permite-se seja inserido nas Cédulas “C” dos servidores públicos informações de rendimentos não sujeitos à tributação de imposto de renda, tais como auxílio transporte e saúde, sob a rubrica “outros rendimentos não tributáveis”. Ausentes elementos que possam apontar a presença de fraude ou irregularidade nos atos submetidos à análise deste Tribunal, impõe-se reconhecer a legalidade das informações contidas nas Cédulas “C” das servidoras pertencentes à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, no exercício de 2014. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de Atos, decorrente de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 5ª Promotoria de Justiça, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

I – Considerar legais os atos e informações examinados nas Cédulas “C” das servidoras Katuscia Nunes Mesquita, Carla da Silva Freire e Francisca Vândia da Silva, relativos ao exercício de 2014;

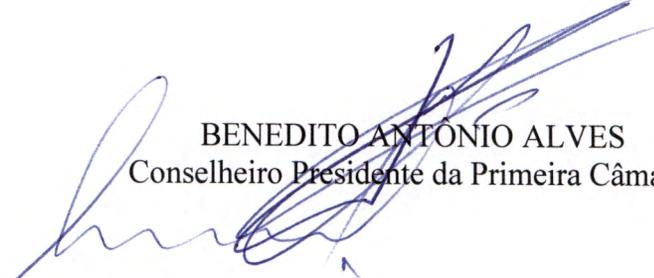
II – Comunicar aos interessados e responsáveis o conteúdo desta decisão, via ofício, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

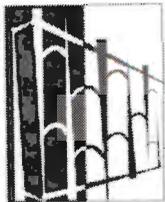
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

PROCESSO N.: 02622/10  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO - 1º SEMESTRE DE 2010  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ MAURO CARDOSO  
C.P.F N. 414.019.309-30  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 562/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Ação Preventiva e Proativa. Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta do Oeste. Primeiro Semestre de 2010. Análise do Mérito Prejudicada. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Legislativo Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

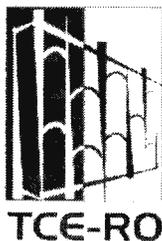
I - Considerar prejudicada a análise de mérito dos autos, uma vez que não foi realizado o monitoramento das recomendações formuladas pela Unidade Técnica;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste à adoção de medidas visando à implementação das recomendações técnicas enumeradas no tópico III – Conclusão do Relatório Técnico Preliminar;

III - Dar ciência, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para cumprimento do item II desta decisão, advertindo-o que o recebimento do ofício não abre prazo recursal, sendo esse contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico;

IV - Encaminhar cópia desta Decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, o cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos após a adoção das medidas de praxe.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

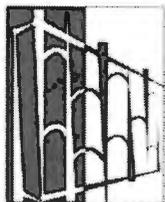
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01425/14  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
C.P.F N. 886.827.577-53  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 563/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização Ato e Contratos. Edital de Concurso Público. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Irregularidade. Não comprovação da destinação das taxas de inscrição recolhidas. Determinação. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

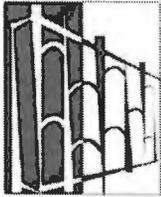
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania para o provimento de diversos cargos de nível médio e superior da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, retificado em 31.3.2014, publicado no DOE nº 2447, de 29.4.2014;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto

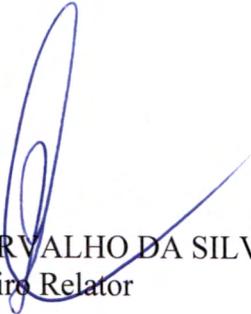


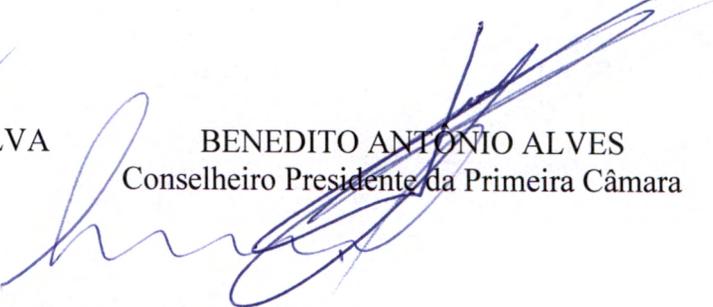
**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

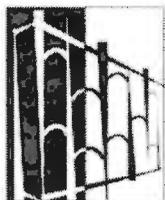
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00265/12  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - PRESUNÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS NEGLIGENTES PELO SERVIDOR EZEQUIEL MARTINS NUNES  
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA  
C.P.F N. 351.093.002-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
EZEQUIEL MARTINS NUNES  
C.P.F N. 694.212.182-72  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 564/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste. Comunicado de irregularidade. Suposta ausência do local de trabalho, após assinatura da folha de ponto, por parte de servidor. Ausência de materialidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de apurar possível desvio de conduta por parte do Servidor Ezequiel Martins Nunes, Contador do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o desconto de R\$701,58 (setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) dos proventos do Servidor Ezequiel Martins Nunes (CPF nº 694.212.182-72), referente as faltas de 15 (quinze) dias úteis no mês de junho de 2011 e o abono de suas faltas nos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, tendo em vista a apresentação do atestado médico; e, considerar prejudicada a análise de mérito, quanto à suposta assinatura da folha de ponto sem a devida prestação de serviços por parte do referido servidor, ante a ausência de elementos que comprovem a materialidade;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial; e

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que remeta cópia desta Decisão à Ouvidoria de Contas, e, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

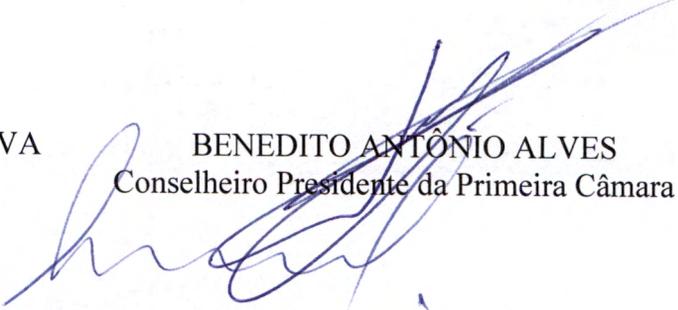


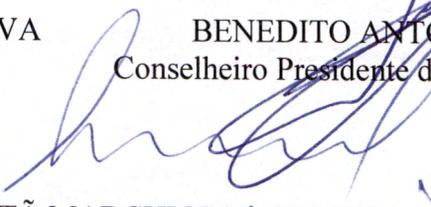
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

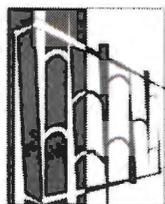
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 01622/92  
INTERESSADOS: EDNA FRANÇOSO DE LIMA E OUTROS  
C.P.F N. 350.757.832-87  
CÔNJUGE  
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

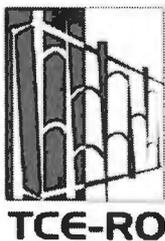
DECISÃO N. 565/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Pensão por morte. Decisão nº 314/97. Determinações. Não cumprimento. Acórdão nº 49/00. Aplicação de multa. Inscrição em dívida ativa. Morte do responsabilizado durante a fase executória. Transcendência da pena aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Baixa da responsabilidade em decorrência da extinção da pena. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a 20 anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e Estabilidade das relações jurídicas. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício da Senhora Edna Françoso de Lima (cônjuge) e temporária a Malcom Françoso de Lima e Adriano Françoso de Lima (filhos), beneficiários legais do Senhor Josemar de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Edna Françoso de Lima (cônjuge) e temporária a Malcom Françoso de Lima e Adriano Françoso de Lima (filhos), neste ato representados pela sua genitora, Senhora Edna Françoso de Lima, beneficiários legais do segurado falecido Josemar de Lima, outorgada por meio do Título de Pensão nº 29/PROGER/IPERON/93, publicado no DOE nº 2904, de 22.11.1993, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, c/c o artigo 180 da Lei Complementar nº 39/90;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Determinar a baixa da responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes, referente à multa individual no valor original de R\$1.250,00, que lhe foi aplicada no item I do Acórdão nº 49/00, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em face do falecimento do responsabilizado na fase executória da dívida, o que determina a extinção da pena em tela;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

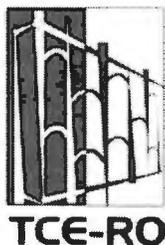
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 02375/08  
INTERESSADO: SILMIO DO NASCIMENTO GUALBERTO  
C.P.F N. 063.677.802-97  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 566/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Municipal. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM. Aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais. Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizadas. Impropriedades. Quinquênio no percentual de 40% sobre a remuneração. Ilegalidade. Transcurso de mais de cinco anos desde o ato concessório. Mitigação da Súmula Vinculante nº 3. Contraditório e Ampla Defesa. Oportunizado. Determinações. Corrigir a planilha de proventos para adequar os quinquênios relativos a período anterior a entrada em vigor da EC nº 19/98 que devem ser calculados sobre a remuneração, com fundamento no art. 112 da Lei Municipal nº 901/90, e os adquiridos após essa data deverão ser calculados sobre o vencimento básico. Atendimento. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria do Senhor Silmio do Nascimento Gualberto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Silmio do Nascimento Gualberto, no cargo de Professor, classe III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Porto Velho, efetuada por meio da Portaria nº 178/DRH/DICA/SEMAD, de 28.1.2008, devidamente publicada, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/e o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

IV – Notificar, via ofício, o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, para atendimento do item II, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

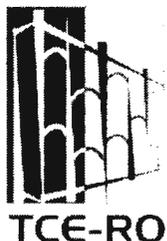
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00757/07  
INTERESSADA: MARA REGINA DE LAVOR SOUZA MONTEIRO  
C.P.F N. 123.222.102-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 567/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.  
Aposentadoria. Apreciação para fins de registro.  
Determinação. Cumprimento. Legalidade. Registro  
do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Mara Regina de Lavor Souza Monteiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Mara Regina de Lavor Souza Monteiro, CPF n. 123.222.102-34, matrícula n. 300016217, no cargo de Professora Nível III, Referência 09, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 30.5.2006, publicado no DOE, edição n. 0539, de 22.6.2006, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, retificado pelo Decreto de 16.12.2013, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da EC 47/2005, publicado no DOE n. 2384 de 21.01.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-



**TCE-RO**

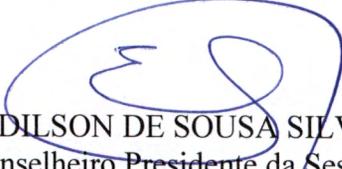
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

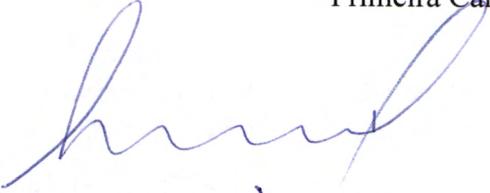
Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.



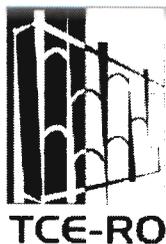
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01983/10  
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA COITINHO  
C.P.F N. 188.009.049-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 568/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Manoel Pereira Coitinho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, levado a efeito pela Portaria n. 005/IPEMA/2010, de 13.5.2010, publicada no DOE n. 1491, de 17.5.2010, do servidor Manoel Pereira Coitinho, no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula 2804-5, 40 horas, do quadro de Pessoal do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais (35,32%) ao tempo de contribuição (4.512 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 31,55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005, a partir da publicação (17.5.2010), de que trata o processo n. 007/2010-Ipema;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

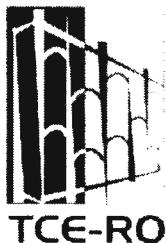
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02251/09  
INTERESSADA: MARIA VAZ RAMOS  
C.P.F N. 312.687.572-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 569/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de Senhora Maria Vaz Ramos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, levado a efeito pelo Decreto s.n., de 4.11.2008 (DOE n. 1127, de 20.11.2008) e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 12.6.2015, publicado no DOE n. 2727, de 29.6.2015, da servidora Maria Vaz Ramos, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 1, Referência 06, 40 horas, cadastro n. 300018177, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (51,19%) ao tempo de contribuição (5.606 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação (20.11.2008), de que trata o processo n. 2201/07759/2008- SEAD e 01.1320.00631-0000/2015-Iperon;

Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

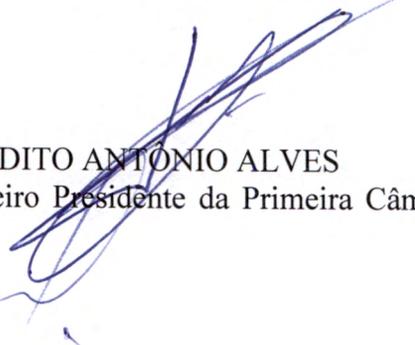
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

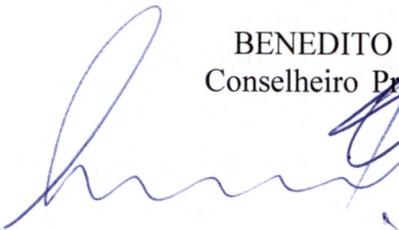
Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.



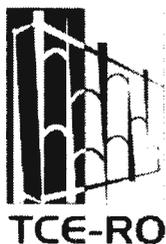
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03354/09  
INTERESSADO: FRANCISCO AGUIAR BELEZA  
C.P.F N. 326.768.162-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 570/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Exame sumário. Unanimidade.

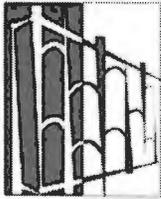
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Francisco Aguiar Beleza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, levado a efeito pelo Decreto s.n., de 10.7.2008 (DOE n. 1043, de 23.7.2008) e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 22.5.2015 (DOE n. 2707, de 27.5.2015), do servidor Francisco Aguiar Beleza, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional, matrícula n. 300017742, do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (77,03%) ao tempo de contribuição (9.841 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a partir da publicação (23.7.2008), de que trata o processo n. 2201.00422/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

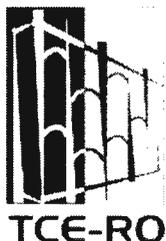
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00775/09  
INTERESSADA: MARIA DAMIANA MARTINS  
C.P.F N. 079.870.992-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 571/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Regra de Transição. Proventos Integrais. Base de cálculo. Última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

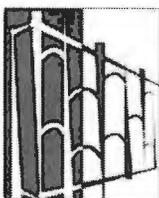
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório aposentadoria da Senhora Maria Damiana Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, levado a efeito pela Portaria n. 129/CMRH/DICA/SEMAD, de 12.1.2009 (DOM n. 3.432, de 14.1.2009), por tempo de contribuição da servidora Maria Damiana Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 76.680, do quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 33, I, II e III, da Lei Complementar n. 227/2005, a partir de 2.3.2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

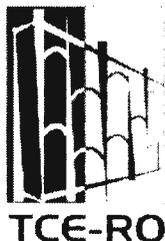
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00696/09  
INTERESSADOS: EUGÊNIA LEITE DE ARAÚJO  
C.P.F N. 537.681.164-68  
ESPOSA  
WEVERTON LEITE DE ARAÚJO  
FILHO MENOR  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 572/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Vitalícia e Temporária. Servidor estadual. Em atividade. Segurado do Regime Próprio. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

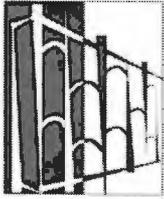
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Eugênia Leite de Araújo, esposa, e temporária de Weverton Leite de Araújo, filho menor, dependentes do Senhor Baldoino Bezerra de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato 040/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1183, de 12.2.2009 – de pensão vitalícia de Eugênia Leite de Araújo, CPF n. 537.681.164-68, esposa, e temporária de Weverton Leite de Araújo, filho menor, dependentes do servidor público Baldoino Bezerra de Araújo, ocupante do cargo efetivo de Motorista, Classe A, Referência 02, Cadastro n. 1500.503-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 21 de março de 2000, referente ao Processo n. 02/62920-IPERON, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, e artigo 22, inciso I e IV, artigo 50, inciso II, e artigo 53 da Lei Complementar n. 228/2000, a partir do requerimento (7.8.2000);

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

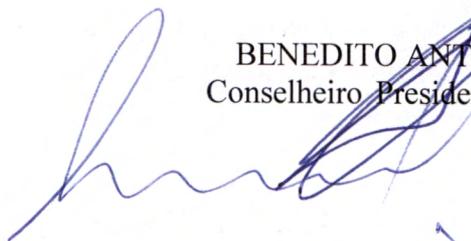
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

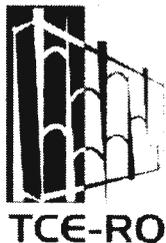
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02319/09  
INTERESSADO: JOSÉ DE ALMEIDA OSSAINE  
C.P.F N. 137.001.972-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 573/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Voluntária por idade. Segurado do regime próprio de previdência legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

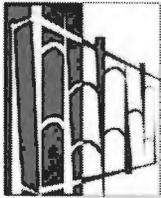
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José de Almeida Ossaine, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 1060/ SEMAD/CMRH/DICAS, de 18.5.2009, publicada no DOM n. 3.516, de 21.5.2009 – do servidor José de Almeida Ossaine, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, Classe A, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 719271, com proventos proporcionais (61,35%) ao tempo de contribuição (7.386 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 34 da Lei Complementar n. 227, de 10.11.2005, a partir de 1º.6.2009, de que trata o processo n. 07.01125-000/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

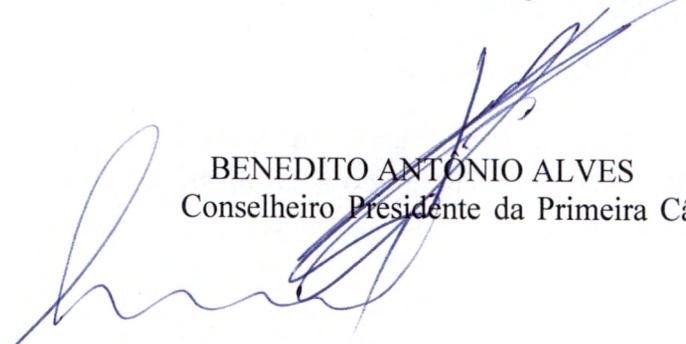
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

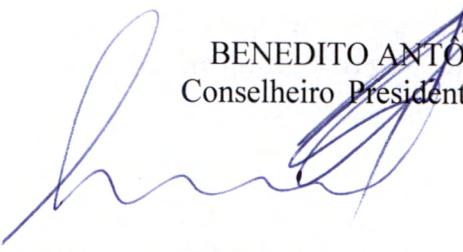
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

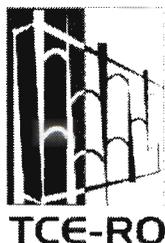
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N. 02369/08  
INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA  
C.P.F N. 249.356.893-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 574/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração. Aplicação da emenda 20: aparecimento da doença antes da emenda 41. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Barbosa de Sousa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 417/DRH/DICA/SEMAD, de 23.8.2010, publicada no DOM n. 3.220, de 6.3.2008, retificada pela Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 27.03.2014, publicada no DOM n. 4.695, de 28.3.2014 – de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Barbosa de Sousa, ocupante do cargo efetivo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe A, referência III, matrícula 13326, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, em decorrência de doença grave, prevista em lei, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20, combinado com o artigo 31, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar n. 227/05, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

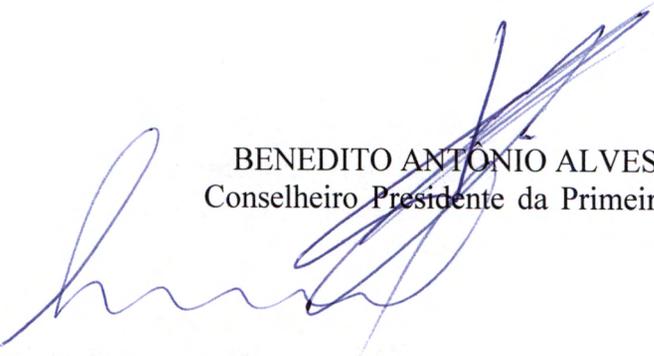
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

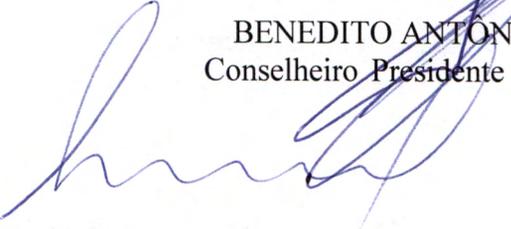
Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.



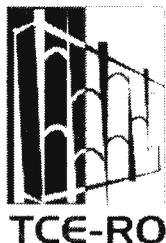
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03030/07  
INTERESSADO: MÁXIMO NOBRE DO NASCIMENTO  
C.P.F N. 183.516.892-20  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 575/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Proventos integrais. Base de cálculo: Remuneração do cargo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar, RE 03506-7, Senhor Máximo Nobre do Nascimento, no cargo de 3º Sargento, como tudo dos autos consta.

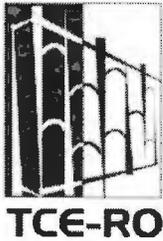
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 142/DIV INAT, de 31.7.2007, DOE n.0822, de 21.8.2007 – de reserva remunerada do Policial Militar Máximo Nobre do Nascimento, no cargo de 3º Sargento, RE 03506-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento nos artigos 92, inciso I, 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, com proventos integrais, e com paridade, com base na remuneração do cargo, nos termos do artigo 28 da Lei n. 1.063/92;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Estado de Rondônia que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e



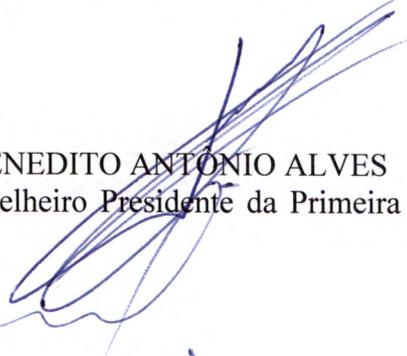
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

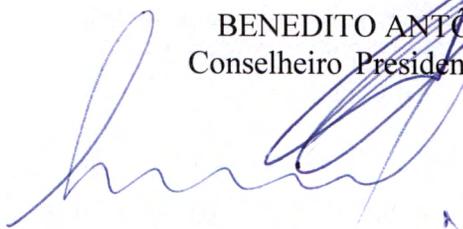
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

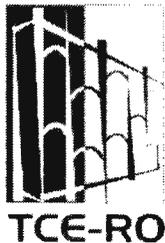
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02270/09  
INTERESSADA: PEDRA NILCE FERREIRA  
C.P.F N. 163.916.241-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 576/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por Tempo de Contribuição. Professor. Especial. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Regra de Transição. Proventos Integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

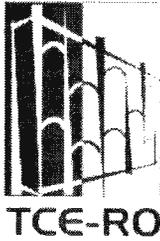
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Pedra Nilce Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial – Decreto s/n. de 25.9.2008, publicado no DOE n. 1106, de 21.10.2008, alterado pelo ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, datado de 11.3.2015, publicado no DOE n. 2666, de 24.3.2015 – da servidora Pedra Nilce Ferreira, no cargo de Professora Nível I, Referência 12, matrícula n. 300003981, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que trata o processo n. 2201/04317/08-Sead e n. 01.1320/00203-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

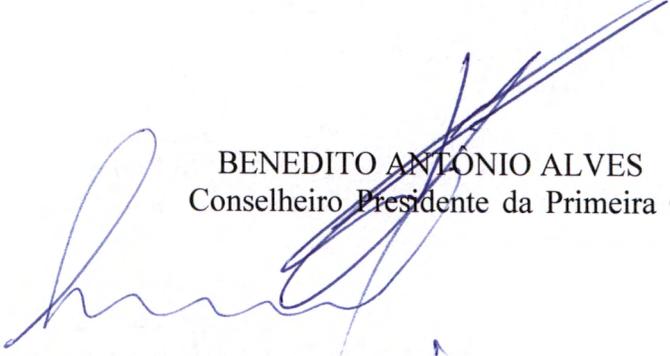
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Estado de Rondônia que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

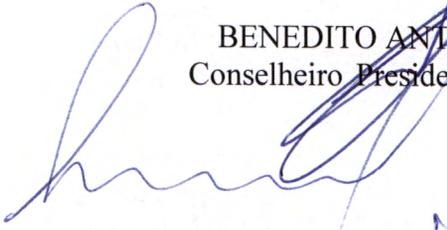
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

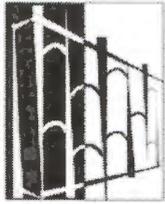
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N. 00811/09  
INTERESSADA: TEREZINHA FOGAÇA SOBRINHA GONÇALVES  
C.P.F N. 470.361.412-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 577/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por Tempo de Contribuição. Professor. Especial. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Regra de Transição. Proventos Integrais. Base de cálculo. Última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

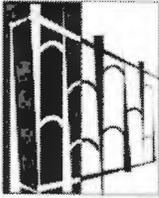
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Terezinha Fogaça Sobrinha Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição especial – Decreto s/n. de 12.3.2008, publicado no DOE n. 1018, de 17.6.2008, alterado pelo ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, datado de 17.4.2015, publicado no DOE n. 2689, de 30.4.2015 – da servidora Terezinha Fogaça Sobrinha Gonçalves, no cargo de Professora Nível III, Referência 1, matrícula n. 300005161, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que trata o processo n. 1501/6411/03-Sead e 01.2220.14897.0000/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

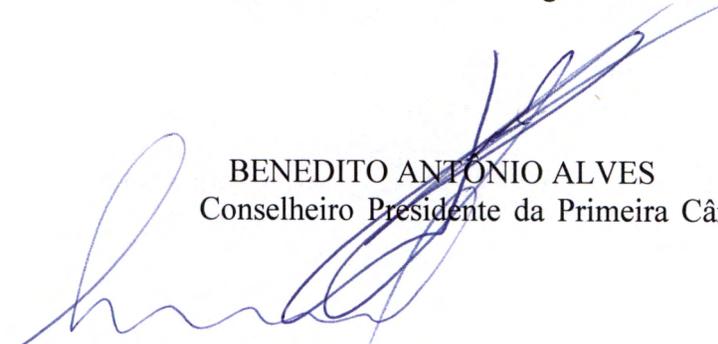
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Estado de Rondônia, que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

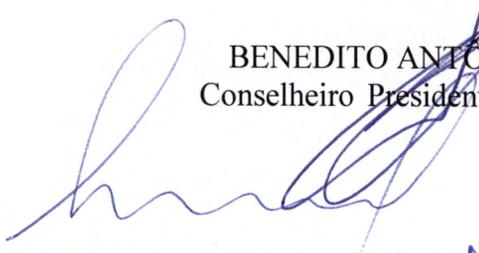
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

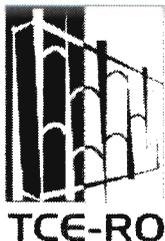
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02109/10  
INTERESSADA: MÔNICA FELIPE  
CPF N. 456.820.622-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 578/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Laudo da Junta Médica: Doença não prevista em lei no rol de doenças graves. Proventos iniciais: proporcionais, com base na média aritmética. EC 70/2012: base de cálculo: última remuneração do cargo efetivo. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

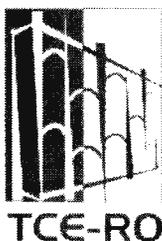
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Mônica Felipe, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, levado a efeito pela Portaria n. 007/Rolim Previ/2010, de 5.5.2010 (DOE n. 1487, de 11.5.2010), retificada pela Portaria n. 005/Rolim Previ/2015, de 5.5.2015 (DOMER, edição 1.467, de 8.6.2015), da servidora Mônica Felipe, no cargo de Professora, Classe A, Referência 201 NM-I, Grupo Ocupacional Nível Superior II, 20 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, cadastro n. 4654, com proventos proporcionais (29,92%) ao tempo de contribuição (3.277 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o processo n. 010/2010-Rolim Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

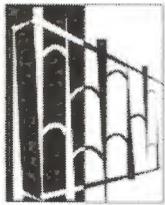
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02238/09  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MALHEIRO DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 142.971.912-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 579/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Segurado do Regime Próprio de Previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

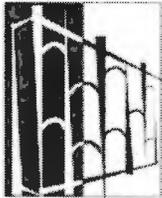
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Malheiro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, levado a efeito pelo Decreto s.n., de 6.11.2008 (DOE n. 1127, de 20.11.2008) e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 12.6.2015 (DOE n. 2727, de 29.6.2015), da servidora Maria de Lourdes Malheiro de Oliveira, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 1, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 300021187, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (55,26%) ao tempo de contribuição (6.051 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o 2201/06836/08-SEAD e Processo 01-1320.00633-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

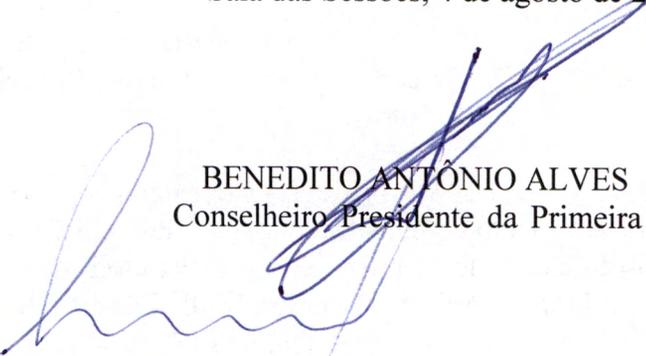
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015.



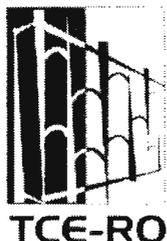
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03136/10  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2010, SUBSTITUÍDO PELO EDITAL Nº 002/2010 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 216/2011-1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: CLORENI MATT  
C.P.F N. 372.214.189-34  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
JURANDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO  
C.P.F N. 315.662.192-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 580/2015 – 1ª CÂMARA

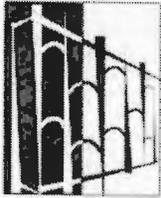
EMENTA: Cumprimento de Decisão. Edital de Processo Seletivo Simplificado. Decisão nº 216/2011-1ªCâmara. Legal. Deflagração e conclusão de concurso público e nomeação dos candidatos aprovados. Determinação. Não cumprimento. Novo prazo. Determinado. Concurso Público. Deflagrado. Ausência de vagas para os cargos contemplados no Processo Seletivo Simplificado. Esclarecimentos. Servidores demitidos. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, substituído pelo Edital nº 002/2010, após Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Estado, destinado ao preenchimento de diversos cargos de nível superior, médio e elementar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridos os itens II e III da Decisão nº 216/2011-1ªCM, haja vista a deflagração de concurso público por meio do Edital nº 003/2014 e rescisão dos contratos temporários, informado por contato telefônico, devidamente certificado nos autos, as quais poderão ser fiscalizadas “in loco” por esta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo para que em futuras fiscalizações, dentro da programação ordinária, no



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

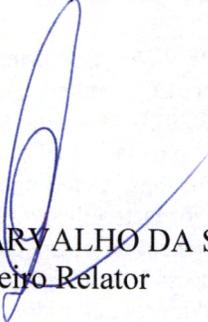
Município de Santa Luzia do Oeste, verifique a regularidade dos contratos emergenciais/temporários;

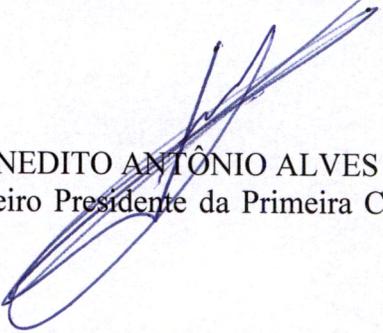
III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02490/15  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PODER EXECUTIVO E DA CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES  
C.P.F N. 239.871.629-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
C.P.F N. 873.742.422-04  
PREGOEIRO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

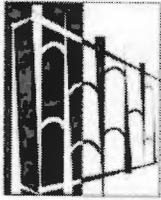
DECISÃO N. 581/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Poder Executivo e Câmara Municipal. Inexistência de irregularidade no certame. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 28/2015, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis, para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Cerejeiras e da Câmara de Vereadores, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras visando à contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis, para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Cerejeiras e da Câmara de Vereadores, em postos credenciados, mediante a implantação de cartão magnético de monitoramento de frota, remunerada pela menor taxa de administração e limitado o valor do combustível ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

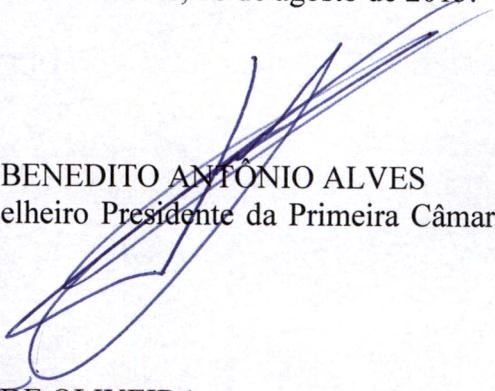
de Petróleo – ANP, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

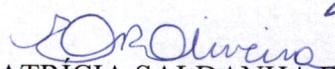
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

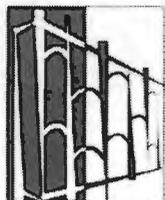
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02490/15  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015  
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE  
COMBUSTÍVEIS DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS DO PODER EXECUTIVO E DA CÂMARA  
MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES  
C.P.F N. 239.871.629-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
C.P.F N. 873.742.422-04  
PREGOEIRO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

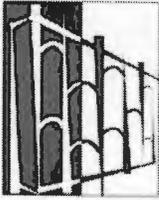
DECISÃO N. 581/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Poder Executivo e Câmara Municipal. Inexistência de irregularidade no certame. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 28/2015, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis, para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Cerejeiras e da Câmara de Vereadores, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras visando à contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis, para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Cerejeiras e da Câmara de Vereadores, em postos credenciados, mediante a implantação de cartão magnético de monitoramento de frota, remunerada pela menor taxa de administração e limitado o valor do combustível ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional



**TCE-RO**

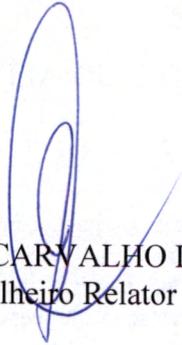
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

de Petróleo – ANP, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

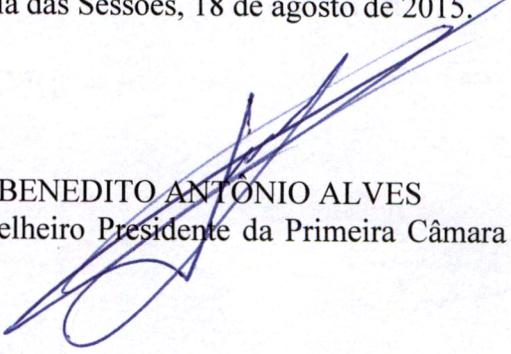
II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01518/15  
UNIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO  
C.P.F N. 027.076.698-73  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 582/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

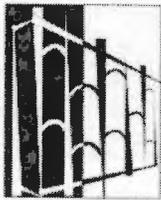
I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo - Delegado de Polícia Civil, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, exercício 2014, ao Gestor, Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo, CPF nº 027.076.698-73;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

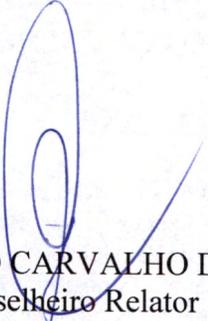


**TCE-RO**

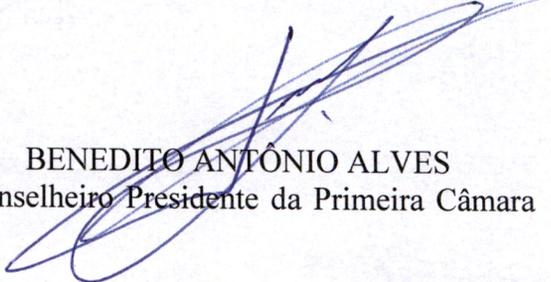
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

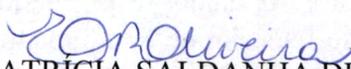
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



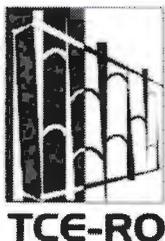
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01518/15  
UNIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO  
C.P.F N. 027.076.698-73  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 582/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo - Delegado de Polícia Civil, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, exercício 2014, ao Gestor, Senhor Pedro Roberto Gemignani Mancebo, CPF nº 027.076.698-73;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

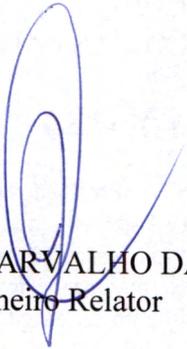
V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



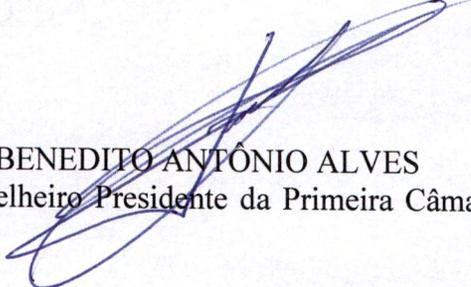
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



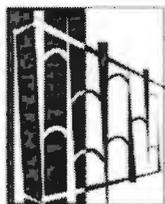
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro-Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01626/14  
INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL HERMÍNIO COELHO – EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL  
RESPONSÁVEL: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA  
C.P.F N. 286.019.202-68  
EX-SECRETÁRIO DA SEPOG  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 583/2015 – 1ª CÂMARA

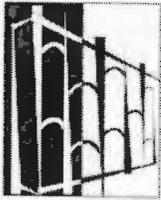
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Dispensa de licitação. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível. Atendimento dos requisitos legais. Baixo valor da contratação. Dispensa regular. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Dispensa de Licitação levada a efeito pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, consistente na contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a dispensa de licitação levada a efeito pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível, diante da inexistência de irregularidades capazes de comprometer a regularidade do procedimento;

II – Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo da necessidade de incluir, na programação de auditorias de gestão, a fiscalização da execução de



**TCE-RO**

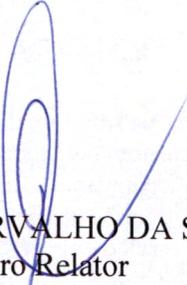
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

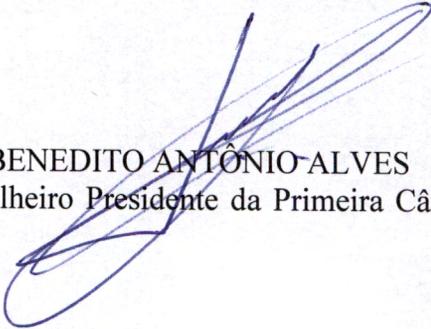
contratos dessa natureza firmados pelas entidades e órgãos, considerando as particularidades da forma inovadora de proceder às aquisições de combustíveis e empreendendo análise amostral selecionada diretamente do sistema informatizado da empresa contratada para confrontá-la com as informações registradas “in loco”; e

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, archive-se.

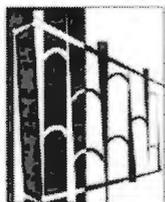
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 01470/08  
INTERESSADO: ROSENVAL JOSÉ MENDES  
C.P.F N. 003.994.771-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 584/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais. Cumprimento dos requisitos constitucionais para a inativação. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Roserval José Mendes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

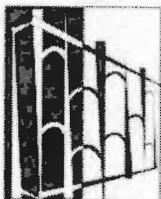
I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, de Roserval José Mendes, CPF n. 003.994.771-87, no cargo de Assistente Jurídico, Referência 9, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Estadual, com proventos integrais, consubstanciado por meio do Decreto de 13.11.2007, publicado no D.O.E. n. 891, de 4.12.2007, e fundamentado de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o

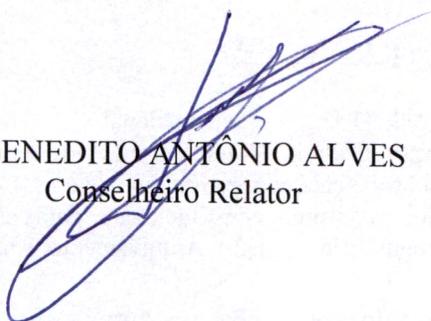


**TCE-RO**

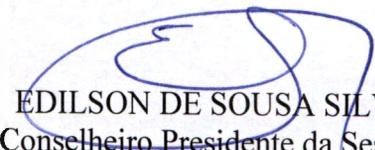
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



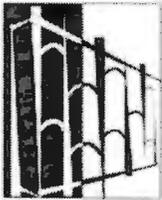
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

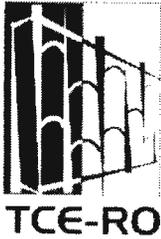
PROCESSO N.: 02931/13  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO  
C.P.F N. 139.821.092-72  
PRESIDENTE  
PERÍODO DE 2.1.2013 A 17.5.2014  
VEREADOR RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 569.170.232-72  
PRESIDENTE  
PERÍODO DE 18.5 A 31.12.2014  
VEREADOR GILMAR DE MOURA FERREIRA  
C.P.F N. 672.689.602-63  
PRESIDENTE  
BIÊNIO DE 2015/2016  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 585/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 35/2013/GCBAA. Descumprimento. Óbito do gestor à época. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, CF/88. Precedente do TCE-RO. Extinção da pena. Novas determinações ao atual gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena da aplicação da sanção de multa, conforme preceitua o artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, “in casu”, o Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 100/103, quais sejam:

1.1 - Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão das impropriedades detectadas na disponibilização de dados a respeito da receita, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea “c”, do Relatório Técnico;

1.2 - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações suficientes sobre recursos humanos, conforme especificado no item 3.1.2, alínea “e”, do Relatório Técnico;

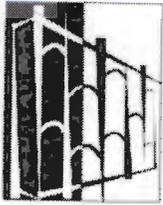
1.3 - Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea “f”, relativo ao insuficiente detalhamento das informações fornecidas pelo Portal visando a maior inteligibilidade por parte dos administrados;

1.4 - Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do Relatório Técnico;

1.5 - Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; conforme explanado no item 3.1.2, alínea “h”, do Relatório Técnico; e

1.6 - Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizarem no seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme exposição no item 3.1.2, alínea “i”.

II – Afastar a multa, a ser imputada ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, à época dos fatos, Vereador João Braz Filho, CPF n. 139.821.082-72, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

determinações constantes da Decisão Monocrática n. 30/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo do Município, haja vista seu óbito, ocorrido em 17.5.2014, considerando a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Legislativo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 100/103, sob pena de aplicação da sanção de multa, conforme preceitua o artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

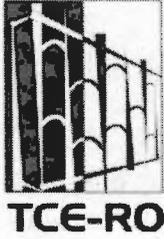
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

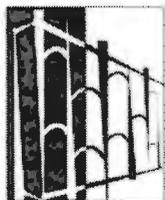
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

*[Handwritten signature in blue ink]*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02820/13  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 497.494.472-04  
PRESIDENTE  
BIÊNIO 2013/2014  
VEREADOR BENEDITO MONTEIRO  
C.P.F N. 452.410.159-49  
PRESIDENTE  
BIÊNIO 2015/2016  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 586/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Monte Negro. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, “in casu”, o Poder Legislativo do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar parcialmente sanadas as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Monte Negro;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição



**TCE-RO**

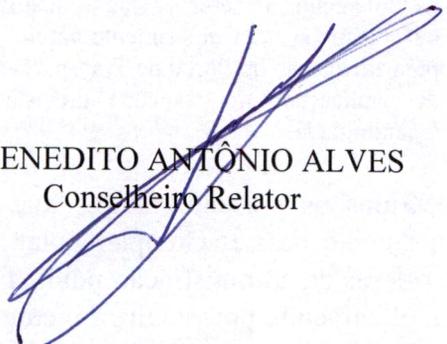
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o site do Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis aos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 90/95, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96; e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

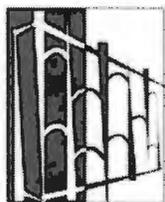
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03000/14  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 198/PGE/2009  
RESPONSÁVEIS: MARIA IZABEL DE CASTRO  
C.P.F N. 486.263.682-91  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE CASA ZERO SEM IDADE  
JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA  
C.P.F N. 203.769.794-53,  
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

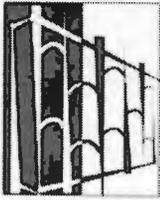
DECISÃO N. 587/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 16-0004.00143-0000/2014) do Convênio n. 198/PGE/2009 (Processo Administrativo n. 01.2001.00174-00/2008, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer com a Associação Comunitária Beneficente Casa Zero sem Idade. Recursos Federais. Competência. Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e do Lazer a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 198/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Associação Comunitária Beneficente Casa de Apoio Zero Sem Idade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada nestes autos, recursos destinados ao Projeto “viver na dança para não dançar na vida” referente ao Convênio nº 198/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

Esportes, da Cultura e do Lazer e a Associação Comunitária Beneficente Casa de Apoio Zero Sem Idade;

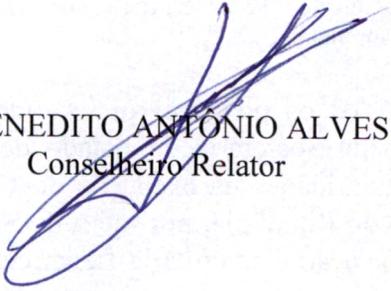
II - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República, sem a necessidade de extração de cópias;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para providências de sua competência.

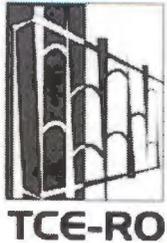
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02051/13  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: JORGE DIAS DE SOUZA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
C.P.F N. 409.057.642-34  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 588/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Urupá. Exercício financeiro de 2012. Cumprimento do dever constitucional de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

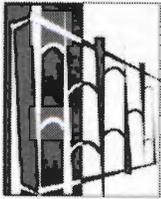
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Urupá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Jorge Dias de Souza, CPF n. 409.057.642-34, Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-



**TCE-RO**

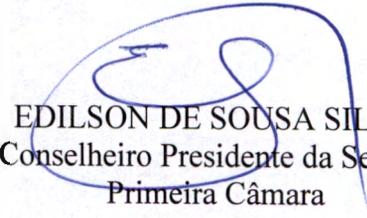
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do  
Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

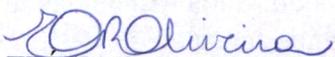
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



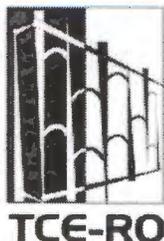
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02622/11  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – COMUNICADO DE IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIROPÓLIS  
RESPONSÁVEL: VALDIR MENDES DE CASTRO  
C.P.F N. 674.396.167-15  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 589/2015 – 1ª CÂMARA

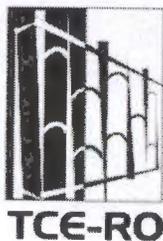
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Comunicação sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Educação, cometidas pelos agentes públicos municipais, envolvendo recebimento de horas extras, desvio de função e não chamamento de classificados em concurso público, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis. Improcedência da impropriedade veiculada, por insubsistência fática das alegações e ausência de justa causa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em decorrência de manifestação feita à Ouvidoria desta Corte, com o fim de apurar supostas irregularidades relacionadas a recebimento de horas extras, desvio de função e não chamamento de classificados em concurso público, praticadas por agentes públicos da Educação, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar improcedente a notícia de irregularidades relacionadas ao recebimento de horas extras, desvio de função e não chamamento de classificados em concurso público, praticadas por agentes públicos da Educação, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, por insubsistência fática das alegações, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento;

II - Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



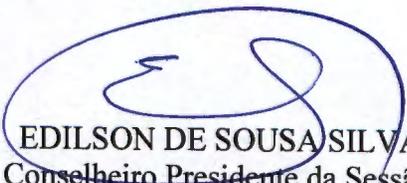
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03763/14  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 6/2014  
RESPONSÁVEL: JOSELITA ARAÚJO DA SILVA  
C.P.F N. 139.509.592-20  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 590/2015 – 1ª CÂMARA

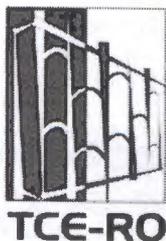
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 6/2014, para preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Suspensão dos efeitos do certame, em atendimento à Recomendação n. 1/2015 do Ministério Público do Estado, Promotoria de Ouro Preto do Oeste. Determinações assinando prazo para o envio a esta Corte de Contas, do relatório conclusivo dos trabalhos de apuração de irregularidades, realizado por Comissões Especiais. Cumprimento. Anulação do certame, por meio do Decreto Municipal n. 9521, de 7.4.2015. Exame do mérito prejudicado, haja vista a perda de objeto. Extinção dos autos. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 6/2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da anulação do Edital de Concurso Público n. 6/2014, deflagrado no âmbito Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, visando ao provimento de cargos (celetistas e estatutários), distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, haja vista a perda de seu objeto, em virtude da publicação do Decreto Municipal n. 9521, de 7.4.2015, dispondo sobre anulação do certame;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

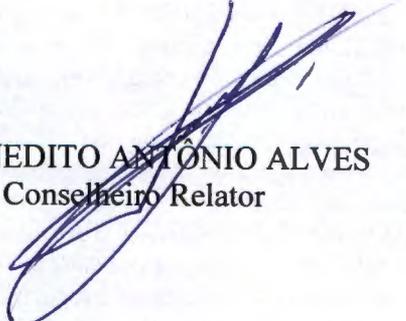


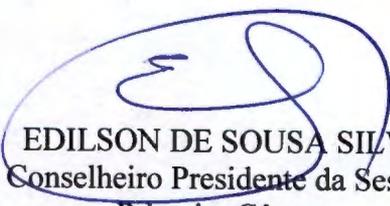
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

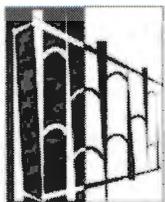
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02651/08  
INTERESSADO: FLORENTINO DE ASSIS  
C.P.F N. 115.710.472-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 591/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Compulsória. Segurado do regime próprio de previdência. 1. Servidor ocupante de cargo efetivo que completa 70 anos de idade, a inatividade é obrigatória e independe de requerimento do servidor. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

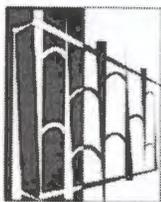
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Florentino de Assis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 972/GP/2008, de 26.6.2008, publicada no DOE n. 1026, de 30.6.2008 – de aposentadoria compulsória do servidor Florentino de Assis, no cargo de Trabalhador Braçal, classe C, Nível NP 3, 40 horas, cadastro n. 9.547, do quadro de Pessoal Efetivo do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos proporcionais (52,95%) ao tempo de contribuição (6.764 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e na Lei n. 10.887/2004 e artigos 37 e 64 da Lei Municipal n. 1.153/2006, a partir de 1º.6.2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que, em



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

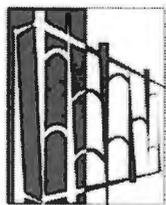
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M. P. de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 04154/06  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SILVA DE JESUS  
C.P.F N. 348.501.982-87  
ASSUNTO: REFORMA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 592/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reforma. Incapacidade. Doença: ausência relação de causa e efeito com o serviço. Proventos proporcionais. Base de cálculo: remuneração do soldo de PM 1ª Classe. Artigo 96, II, do Decreto-Lei n. 09-A. 1. Policial Militar incapacitado por doença sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no último soldo. 2. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar PM RE 04457-5, Senhor Luiz Carlos Silva de Jesus, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 076/DIV INAT, de 26 de maio de 2006, publicada no DOE n. 0531, de 9.6.2006, retificada pela Portaria n. 151/DP-6, de 3.8.2006, publicada no DOE n. 575, de 11.8.2006 – de reforma do Policial Militar Luiz Carlos Silva de Jesus, no posto de PM RE 04457-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso II do artigo 96 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, § 1º do artigo 27 da Lei n. 1063, de 10.4.2002, com proventos proporcionais (21/30 avos) ao tempo de contribuição (7.789 dias), com base no soldo do posto de soldado;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

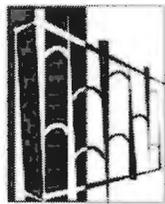
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00920/07  
INTERESSADA: CHEILA REGINA DE SOUZA  
C.P.F N. 220.417.102-68  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 593/2015 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar CB PM RE 03391-6, Senhora Cheila Regina de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 21/DP-6, de 29 de janeiro de 2007, publicada no DOE n. 0688, de 2.2.2007, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Cheila Regina de Souza, no posto de CB PM RE 03391-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, com proventos integrais;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

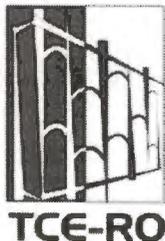
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 02711/10  
INTERESSADO: JOÃO CORREIA NETO  
C.P.F N. 407.664.469-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 594/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Invalidez. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

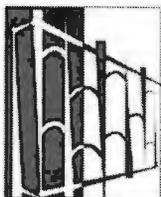
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor João Correia Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor João Correia Neto, no cargo de Agente de Vigilância, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 11.100, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 29, §§ 1º e 6º, I, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, o qual fixa seus efeitos a partir de junho de 2010, de que trata o processo n. 11.271/07-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

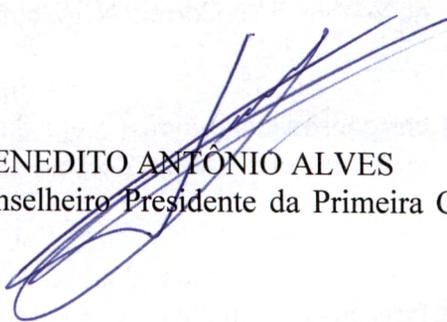
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

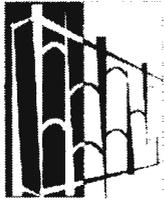
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 04733/06  
INTERESSADA: ISOLDE SCHNEIDER  
C.P.F N. 204.562.042-53  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 595/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Apto para registro. Unanimidade.

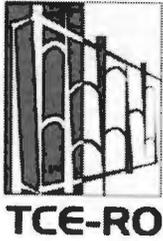
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar SUB TEN PM RE 03774-2, Senhora Isolde Schneider, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 196/DP-6, de 18 de setembro de 2006, publicada no DOE n. 0605, de 26.9.2006, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Isolde Schneider, no posto de SUB TEN PM RE 03774-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, com proventos integrais;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

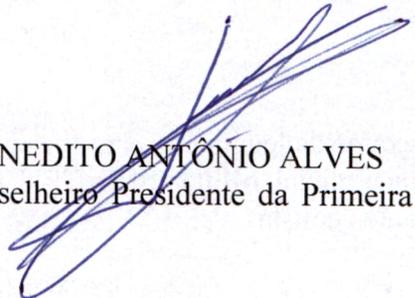
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00748/07  
INTERESSADA: ROSILEIDE MARIA DE MELO MAGELA  
C.P.F N. 430.788.854-53  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 596/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Apto para registro. Unanimidade.

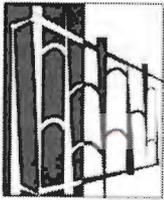
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar, SUB TEN PM RE 03331-8, Senhora Rosileide Maria de Melo Magela, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 06/DP-6, de 9 de janeiro de 2007, publicada no DOE n. 0675, de 15.1.2007, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Rosileide Maria de Melo Magela, no posto de SUB TEN PM RE 03331-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, com proventos integrais;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

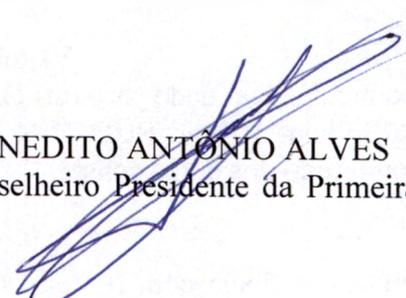
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

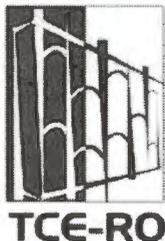
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00705/09  
INTERESSADA: MARIA IVANILDE TENÓRIO CASTRO – MÃE  
C.P.F N. 103.009.372-53  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 597/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Vitalícia e Temporária. Servidor estadual. Em atividade. Segurado do Regime Próprio. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

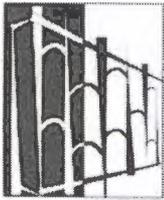
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Ivanilde Tenório Castro, mãe, dependente legal do Senhor Edemar Tenório Barboza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato 037/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1183, de 12.2.2009 – de pensão vitalícia a Maria Ivanilde Tenório Castro, CPF n. 103.009.372-53, mãe, dependente do servidor público Edemar Tenório Barboza, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar em Atividades Administrativas, Referência 07, Cadastro n. 300016156, do Quadro Permanente de Pessoal da Defensoria Pública, falecido em 30 de setembro de 2002, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, e artigo 22, inciso II, da Lei Complementar n. 253/2002, artigo 50, inciso III, artigo 51 da Lei Complementar n. 228/2000, a partir do requerimento (fevereiro de 2004), conforme processo n.1320/0276/2004, sentença judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública – autos n. 0120040207837 –, e acórdão da 1ª Câmara Especial – autos n. 10000120040207837;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 03731/07  
INTERESSADO: ANTÔNIO DE SÁ LUNAS  
C.P.F N. 115.254.602-34  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 598/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Apto para registro. Unanimidade.

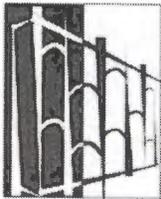
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03981-7, Senhor Antônio de Sá Lunas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 188/DIV INAT, de 15 de outubro de 2007, publicada no DOE n. 0863, de 22.10.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio de Sá Lunas, no posto de 3º SGT PM RE 03981-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, com proventos integrais;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

**BENEDITO ANTONIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M. P. de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 00290/06  
INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA SANTANA  
C.P.F N. 266.389.161-49  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 599/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Fundamentação legal incompleta não constitui óbice ao registro do ato concessório, uma vez que o interessado cumpriu os requisitos exigidos na norma omissa. 3. Apto para registro. Unanimidade.

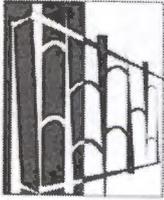
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar 2º TEN PM RE 03718-2, Senhor Daniel de Oliveira Santana, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 11876, de 16 de novembro de 2005, publicada no DOE n. 0394, de 17.11.2005, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Daniel de Oliveira Santana, no posto de 2º TEN PM RE 03718-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, com proventos integrais;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

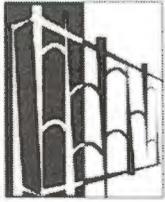
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 01439/08  
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ ZAMAI  
C.P.F N. 082.652.288-21  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 600/2015 – 1ª CÂMARA

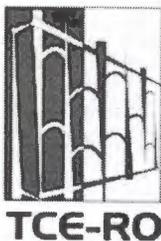
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar 3º SGT PM RE 03903-7, Senhor Sérgio Luiz Zamai, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 51/DP-6, de 5 de março de 2008, publicada no DOE n. 0956, de 14.3.2008, e Portaria n. 133/DIV PAG, de 4.4.2011, publicada no DOE n.1710, de 8.4.2011, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio Luiz Zamai, no posto de 3º SGT PM RE 03903-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, com proventos integrais, correspondente a soldo de grau hierárquico superior (2º SGT);

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

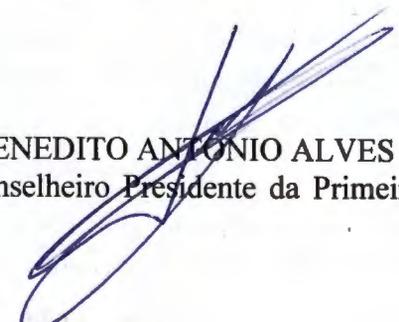
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. de Contas